

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	34
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	45
Expediente.....	47

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Aos oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às nove horas e dez minutos, excepcionalmente, tendo em vista que a primeira terça-feira regimental coincidiu com o feriado de Carnaval, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino Neto, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Brasilino Pereira dos Santos (suplente), presencialmente, e José Adonis Callou de Araujo Sá, Mario Luiz Bonsaglia, Maria Caetana Cintra Santos, por videoconferência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Bonifácio Borges de Andrada e Humberto Jacques de Medeiros. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), presencialmente, o Procurador Regional da República Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Dra. Eunice Pereira Amorim Carvalhido (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República) e o Procurador da República Bruno Araújo de Freitas, presencialmente, a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF) e o advogado Aloísio Zimmer Júnior, por videoconferência 1) Aprovadas as atas da 1ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 1ª Sessão Ordinária de 2022 e da 2ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022. 2) Correições: A Corregedora-Geral do MPF, Célia Regina Souza Delgado, comunicou que foi designada a Comissão de Correição Ordinária que realizará os trabalhos na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no período de 7 e 18 de março de 2022. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 9 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000262/2021-41. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (suplente). Lista tríplice (artigo 6º da Resolução CSMPF nº 92). Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho à unanimidade, e nos termos voto do Relator, aprovou indicação da Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer por (um) ano, a função de suplente do cargo de Coordenadora de Distribuição de Processos de Competência do Supremo Tribunal de Justiça. 4) 1.00.001.000038/2013-40. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Proposta de Resolução. Critérios de merecimento para promoção na carreira. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) deliberou pelo arquivamento dos autos ante a perda de objeto, tendo em vista a edição da Resolução CNMP nº 244/2022, que determina apenas que os Ministérios Públicos deverão disciplinar ou adequar seus respectivos normativos internos aos termos da nova Resolução; b) determinou que seja autuado procedimento específico para regulamentar a Resolução CNMP nº 244/2022, no âmbito do Ministério Público Federal, em relação à promoção por merecimento e, também, quanto à remoção por permuta, observando o prazo de 90 (noventa) dias. 5) 1.00.002.000036/2019-36. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Estágio Probatório. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, acolheu o relatório final de acompanhamento do estágio probatório, elaborado pela Senhora Corregedora-Geral do MPF (Ofício nº 160/2022/CMPPF - Relatório Final nº 4/2022/CMPPF) referentes aos Procuradores da República, cujos termos do período de prova estão previstos para o mês de março de 2022: Aline Moraes Martinez dos Santos, Alisson Marugal, Ana Carolina Castro Tinelli, Felipe Ramon da Silva Froes, Laiz Mello da Cruz Antônio, Leonardo Gomes Lins Pastl, Leonardo Trevizani Caberlon, Luís Eduardo Pimentel Vieira Araújo, Matheus de Andrade Bueno, Milton Tiago Araújo de Souza Junior, Renan Alexandre Correa de Lima, Robert Rigobert Lucht, Sergio Atilio Thom Zago e Victor Nunes Carvalho, dia 13.3.2022; Caio Hideki Kusaba, dia 22.3.2022. 6) 1.00.002.000074/2020-

22. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 72/2022, por 90 (noventa) dias, a partir de 20 de janeiro de 2022, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 635, de 15.10.2021, publicada no DOU, Seção 2, p. 38, do dia 20 subsequente. 7) 1.00.001.000124/2021-62. Interessado(a): Dr. Jose Adercio Leite Sampaio e Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva. Assunto: Atuação de membro. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador Regional da República José Adércio Leite Sampaio, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, sem desoneração de suas atribuições ordinárias, a atuar em conjunto com o Procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva, nos feitos relativos às Operações “Rio Doce” e “Brumadinho”, até 31.12.2022. 8) 1.00.001.000014/2022-81. Interessado(a): Dr. Thiago dos Santos Luz. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento parcial do requerente, com exercício de suas funções por meio de teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em Belo Horizonte/MG, pelo período de 12 meses, a contar de 26.3.2022, prorrogável, de modo fundamentado, por igual período. 9) 1.00.001.000012/2022-92. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou a designação feita para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, no período de 3 a 31.03.2022 para o 55º Ofício, por meio da Portaria PGR/MPF nº 123/2022, do Procurador Regional da República Marcos Antônio Silva Costa, lotado na PRR 5ª Região, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Flávio Giron. Após a apreciação dos processos do bloco, a transmissão pela rede mundial de computadores foi interrompida e estabelecido o sigilo da Sessão, para salvaguardar o direito à intimidade das partes no processo seguinte: 10) 1.00.002.000070/2021-25. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Estágio Probatório. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e considerando o Relatório Final de Acompanhamento do Estágio Probatório, deliberou pelo não vitaliciamento e, conseqüentemente, pela exoneração do estagiário. Presente o advogado Aloísio Zimmer Júnior que proferiu sustentação oral. A Sessão encerrou-se às treze horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Conselheiro Suplente

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 13

DATA: 11/04/2022 15:10:37 PERÍODO: 04/04/2022 a 08/04/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000038/2022-31 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 05/04/2022

Interessados: LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Processo: 1.00.002.000068/2021-56 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 06/04/2022

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.001.000039/2022-85 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 07/04/2022
Interessados: CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
MARLON ALBERTO WEICHERT

Processo: 1.00.000.007937/2022-74 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 08/04/2022
Interessados: ALCIDES MARTINS
ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 14

DATA: 12/04/2022 18:37:10 PERÍODO: 11/04/2022 a 12/04/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000040/2022-18 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 11/04/2022
Interessados: PGR/7A.CAM - 7A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000041/2022-54 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 11/04/2022
Interessados: PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000042/2022-07 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 12/04/2022
Interessados: PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

Processo: 1.00.001.000043/2022-43 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 12/04/2022
Interessados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 REGIAO

Processo: 1.00.001.000044/2022-98 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)

Data: 12/04/2022

Interessados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, aos atos administrativos em geral (1ªCCR), à área consumerista e ordem econômica (3ª CCR), conforme Resolução nº 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001514/2021-10 autuado para apurar supostas dificuldades encontradas pelo paciente Basílce Ferreira do Carmo para a realização de exame de endoscopia digestiva com dilatação esofágica, na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que, apesar de ter sido informado que o paciente realizou o exame pela via particular, a SES/AM não informou se o problema no aparelho necessário para o exame de endoscopia digestiva foi solucionado;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR/PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 133, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Cláudio Alberto Cusmão Cunha, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 11ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 135, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Fabio Conrado Loula, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 14ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 136, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Leandro Bastos Nunes, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 21ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 16 a 20 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 137, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Ana Paula Fonseca de Góes Araújo, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 15ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 30 de Maio a 03 de Junho de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 138, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Ovídio Augusto Amoedo Machado, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 23ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 139, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Flávia Galvão Arruti, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 10ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 30 de Maio a 03 de Junho de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 140, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Domênico D'Andrea Neto, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 7ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 141, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Bartira de Araújo Góes, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 18ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 142, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Ramiro Rockenbach da Silva M. T. de Almeida, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 20ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 143, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Edson Abdon Peixoto Filho, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 6ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 144, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Ramiro Rockenbach da Silva M. T. de Almeida, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 145, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Bartira de Araújo Góes, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 3ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 146, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Ana Paula Carneiro Silva, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 16 a 20 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 147, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Ana Paula Fonseca de Góes Araújo, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 16 a 20 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 148, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Flávia Galvão Arruti, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 16ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 02 a 06 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 149, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Nara Soares Dantas kruschewsky, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 17ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 23 a 27 de Maio de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 150, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 35/2022, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Ana Paula Carneiro Silva, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da CEJUC/SJBA, no período de 30 de Maio a 03 de Junho de 2022.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal decorre da expressa previsão constitucional do art. 129, VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, no âmbito legal, destaca-se, regulamentando essa atividade, a Lei Complementar 75/1993, arts. 3º, 9º e 38, IV, enquanto que no âmbito infralegal, a Resolução CSMPF 127/2012 e a Resolução CNMP 20/2007;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMPF 127/2012, dispõe que o controle externo da atividade policial pode ser exercido de duas formas (art. 3º): (I) na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; e (II) em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público;

CONSIDERANDO que as inspeções realizadas tanto nas Delegacias de Polícia Rodoviária Federal quanto nas Delegacias de Polícia Federal devem ser empreendidas no bojo de Procedimento Administrativo, em conformidade ao entendimento da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

DETERMINA, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração de Procedimento Administrativo vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Controle Externo da Atividade Policial - Inspeções na 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Seabra/BA, relativas ao ano de 2022."

FICA DETERMINADO, ainda:

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

iii) após, proceda-se conforme despacho em apartado.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos autos 1.14.013.000036/2021-36, com indícios de infrações ambientais, bem como a necessidade de apurar os fatos sob viés cível e criminal,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA. PRADO/BA (CORUMBAU). 4ª CCR/MPF. DATA DO FATO: 02/01/2021. APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE DESMATAMENTO CLANDESTINO NA REGIÃO DA PONTA DO CORUMBAU DE ÁREA DESTINADA A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. COORDENADAS 16°59'52.4"S 39°10'00.9"W -16.997879, -39.166920 2R2M+R6 E Latitude -16,931257 longitude -39,146679. A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE PRADO INFORMOU QUE SE TRATA DA PESSOA JURÍDICA CORUMBAU NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (CNPJ N 19.296.649/0001-20) E QUE O SUPOSTO DANO TERIA SIDO A REMOÇÃO DE PASTO SUJO EM ÁREA RURAL CONSOLIDADA, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CÓDIGO FLORESTAL.

Ao SJUR, para providências de praxe. Após, tornem conclusos.

JOSE GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000310/2019-61 foi instaurado visando apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional Habitacional Rural - PNHR (Minha Casa Minha Vida Rural) no município de Conceição do Coité, sob responsabilidade executora do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI - IDESA e agente financeiro responsável o BANCO DO BRASIL.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP n.º 1.19.000.000937/2021-91

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria a partir do envio de cópia digitalizada do Procedimento Administrativo nº 181-022/2020, iniciado na promotoria de Justiça da Comarca de Buriti/MA, com a finalidade de fiscalizar a legalidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública em razão da pandemia pelo Coronavírus/Covid-19, em especial as contratações diretas efetivadas pelo Município de Buriti/MA;

Considerando que os autos foram encaminhados a este MPF em declínio parcial, para que seja apurada denúncia de superfaturamento de insumos fornecidos pela empresa 2MV Distribuidora de Produtos Hospitalares., contratada através de dispensa de licitação (Manifestação nº 8422052020);

Considerando que foram anexados aos autos o extrato do contrato mediante dispensa de licitação nº 008/2020 publicado no D.O.M., constando como valor global R\$64.951,14 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), além da proposta de preços da empresa e cópia do contrato, com a descrição dos itens, quantidades e valores;

Considerando que foram juntados aos autos os documentos disponíveis no Portal da Transparência do Município de Buriti/MA, referentes ao contrato de dispensa de licitação nº 008/2020; ainda pendentes de análise pormenorizada;

Considerando que foi expedido ofício ao município de Buriti para que encaminhasse informações e documentos sobre os fatos narrados em representação;

Considerando a farta documentação encaminhada pelo citado município, constante no PR-MA-00029811/2021, ainda pendente de análise;

Considerando que a Resolução 23 do CNMP prevê que nos Procedimentos Preparatórios, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA.

b) após, conclusos para análise da documentação encaminhada pelo Município de Buriti/MA, bem como dos expedientes juntados aos autos pela Secretaria deste 10º Ofício após busca no Portal da Transparência do município.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.000331/2022-36, onde se noticia que LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM, Prefeito do Município de São Pedro dos Crentes/MA e suposto pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, estaria veiculando propaganda eleitoral antecipada em meio proscrito, ou sendo beneficiário dela, mediante outdoor afixado na Av. Principal no Centro de Boa Vista do Gurupi/MA;

CONSIDERANDO que os fatos apontam suposta propaganda eleitoral antecipada, na medida em que apontam para o uso de meios proscritos para o período, tendo em vista que o fato ocorreu em data anterior a 16 de agosto do ano das eleições;

CONSIDERANDO que o uso de meios proscritos de propaganda (como o outdoor), pode configurar, em tese, violação ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (" É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)");

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam ponderar sobre possíveis atos de propaganda irregular disciplinados nos arts. 36 e 39, §8º, da Lei n. 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM, consistente na veiculação de propaganda eleitoral antecipada em meio proscrito (mediante outdoor), afixado na Av. Principal no Centro de Boa Vista do Gurupi/MA.

Art.. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Ref.: PP n.º 1.19.000.000839/2021-53

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria a partir de representação formulada pelo Conselho Nacional de Enfermagem do Maranhão– COREN, noticiando que Luís Eduardo Santos, ex-coordenador de Tecnologia da Informação, recebeu, indevidamente, verbas indenizatórias (pagamento de diárias) de viagens as quais não realizou;

Considerando que, de acordo com o relatório do COREN, Luís Eduardo Santos recebeu a quantia de R\$5.775,00 (cinco mil setecentos e setenta e cinco reais) a título de verbas indenizatórias, por supostamente ter realizado 03 (três) viagens ao interior do Maranhão, a pretexto de oferecer serviços de assistência técnica, reparos aos computadores de 03 (três subseções) do COREN-MA, bem como treinamento às representantes das subseções. Contudo, depois de analisar a documentação administrativa, o Conselho concluiu que o investigado não prestou tais serviços, nem realizou as viagens acima apontadas;

Considerando que foi oficiado ao representado, solicitando que encaminhasse as informações a respeito dos fatos narrados, inclusive, sobre eventual ressarcimento dos valores ao erário;

Considerando que, juntada aos autos a resposta de LUIS EDUARDO SANTOS, constante no PR-MA-00031726/2021, esta ainda não foi analisada por este Parquet;

Considerando que a Resolução 23 do CNMP prevê que nos Procedimentos Preparatórios, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial.

b) após, imediatamente conclusos para análise da documentação encaminhada por LUIS EDUARDO SANTOS, em confronto com as informações apresentadas pelo Conselho Nacional de Enfermagem do Maranhão– COREN.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.000330/2022-91, onde se noticia que a pré-candidata Mariana Carvalho Jales seria responsável pela instalação de outdoor na cidade de Imperatriz, no qual aparece ao lado do Presidente Jair Bolsonaro;

CONSIDERANDO que os fatos apontam suposta propaganda eleitoral antecipada, na medida em que apontam para o uso de meios proscritos para o período, tendo em vista que o fato ocorreu em data anterior a 16 de agosto do ano das eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam ponderar sobre possíveis atos de propaganda irregular disciplinados nos arts. 36 e 39, §8º, da Lei n. 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, por meio proscrito, consistente instalação de outdoor na cidade de Imperatriz, em benefício da pré-candidata Mariana Carvalho Jales, no qual aparece ao lado do Presidente Jair Bolsonaro.

Art.. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à proposição de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral n. 1.19.000.000493/2022-74, autuada a partir de expediente encaminhado pela Promotoria Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral onde se aponta a prática de possível propaganda antecipada e/ou abuso de poder econômico por parte de "SEGUNDO BORGES" ou "SEGUNDO DA BORBOLETA" (FRANCISCO BORGES DE SOUSA SEGUNDO), suposto pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual;

CONSIDERANDO que os fatos apontam suposta propaganda eleitoral antecipada, na medida em que indicam que suposto pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual teria promovido evento com conteúdo aparentemente eleitoral e praticado atos típicos de campanha;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral e permitam ponderar sobre possíveis atos de propaganda irregular disciplinados nos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente no evento que contou com a participação de "SEGUNDO BORGES" ou "SEGUNDO DA BORBOLETA" (FRANCISCO BORGES DE SOUSA SEGUNDO), suposto pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual, no dia 13/03/2022, no Município de Açailândia, que reuniu populares, empresários, imprensa e políticos, com intuito de invocar apoio para a sua pretensa candidatura em 2022.

Art. 2º. Publique-se na imprensa oficial.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Referência: IC n. 1.22.003.000809/2018-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO o quanto apurado no inquérito civil n. 1.22.003.000809/2018-26, autuado para apurar eventuais falhas nos equipamentos de segurança viária, denominados "terminais absorvedores de energia" (terminais de impacto), instalados ao longo das rodovias federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), no âmbito do Programa "BR LEGAL";

CONSIDERANDO que a atuação da ANTT circunscreve à verificação de atendimento, pela fabricante, da única norma vigente no território nacional, qual seja, a NBR 15486/2016, e que a Agência não detém informações sobre os equipamentos instalados pelas concessionárias e nem conhecimento de proibições estrangeiras concernentes aos absorvedores de impacto comercializados no Brasil;

CONSIDERANDO que o DNIT indicou as aquisições e os locais de instalação desses equipamentos em todas as rodovias federais sob a sua atribuição;

CONSIDERANDO que, no tocante às normas que autorizam a comercialização do X-LITE no mercado interno, a empresa Lindsay reforçou que o Brasil não estipulou nenhum órgão para emitir certificados desse tipo de aparato. O assunto é tratado somente pela NBR 15486/2016, a qual dispõe que um dispositivo de contenção deve possuir certificação emitida por "órgão competente", mediante resultados de ensaio de impacto definidos de acordo com as normas EN1317, NCHRP 350 ou MASH (Manual de Avaliação de Ferragens de Segurança);

CONSIDERANDO que como não se exige a participação de órgão brasileiro, a legislação autoriza a utilização de produtos aprovados por instituição internacional e, desse modo, o modelo paradigma (X-Lite - fabricado pela Lindsay) ou qualquer outro dispositivo que atenda à NBR 15486/2016 pode ser livremente fabricado, distribuído ou comercializado no país e, por essa mesma razão, instalado ao longo das rodovias federais;

CONSIDERANDO que, em que pese a ABNT detenha a natureza de pessoa jurídica de direito privado, trata-se de uma instituição que desempenha atividades de relevante interesse público e social, ostentando a qualidade de Foro Nacional de Normalização, cujas especificações técnicas gozam de reconhecida credibilidade no cenário nacional. Nesse sentido, sabedores da necessidade de atualização do conteúdo da NBR 15486, bem como da nova realidade da frota brasileira e do atual cenário americano, que compõe boa parte das referências normativas, a ABNT se comprometeu a dar prioridade ao início do estudo de revisão da referida diretriz;

CONSIDERANDO que, sobre as questões atinentes à NBR 15.486/2018, máxime, quanto à possibilidade de proceder à sua revisão, de modo a alinhar suas diretrizes às características das vias, do tráfego e da frota brasileira, assim como avaliar o cabimento da exclusão de seu âmbito de abrangência qualquer referência a equipamento de segurança viária certificado com base na NCHRP350, já superada nos EUA, a ABNT noticiou a criação de um Grupo de Trabalho (GT) que será responsável pela elaboração do projeto de revisão da referida norma no âmbito da Comissão de Estudo de "Dispositivos auxiliares" (ABNT/CE – 016.300.005);

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, preceitua que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

1. instaurar procedimento administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto: “acompanhar o procedimento de revisão da NBR 15.486/2018 junto à ABNT”;
2. determinar que a assessoria de gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017;
3. determinar a execução das seguintes diligências:
 - (a) a expedição de ofício à ABNT solicitando esclarecimentos atualizados sobre a matéria.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 106, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 37/2021/MP/SubPGJ JI, 38/2021/MP/SubPGJ JI e 39/2021/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
21 ^a	Evelin Staevie dos Santos Substituição: 28/03/2022 a 17/04/2022 - sem efeito Substituição: 28/03/2022 a 10/04/2022 David Terceiro Nunes Pinheiro Substituição: 11/04/2022 a 16/04/2022
39 ^a	Antonio Manoel Cardoso Dias Biênio até 19/04/2022 Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga Biênio unificado complementar: 20/04/2022 a 31/10/2023
41 ^a	Daniel Mondengo Figueiredo Substituição: 07/04/2022 a 18/04/2022
43 ^a	Lizete de Lima Nascimento Substituição: 07/04/2022 a 08/04/2022; 11/04/2022
45 ^a	Bruno Alves Câmara Substituição: 08/04/2022 a 17/05/2022 - sem efeito Substituição: 18/04/2022 a 17/05/2022
69 ^a	Jane Cleide Silva Souza Substituição: 04/04/2022 a 03/05/2022 - sem efeito
72 ^a	Ana Carolina Vilhena Gonçalves Gomes Biênio até 12/04/2022 Lizete de Lima Nascimento Biênio: 01/04/2022 a 31/10/2023 - sem efeito Biênio unificado complementar: 13/04/2022 a 31/10/2023
75 ^a	Emerson Costa de Oliveira Biênio até 04/04/2022 Vago: 05/04/2022 Vanessa Galvão Herculano Substituição: 24/03/2022 a 04/04/2022 Biênio unificado complementar: 06/04/2022 a 31/10/2023
79 ^a	Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituição: 26/03/2022 a 10/04/2022 - sem efeito Substituição: 29/03/2022 a 10/04/2022

84ª	Cynthia Graziela da Silva Cordeiro Substituição: 04/04/2022 a 12/04/2022
104ª	Silvana Nascimento Vaz de Sousa Substituição: 11/04/2022 a 13/04/2022
106ª	Mauro Guilherme Messias dos Santos Substituição: 19/04/2022 a 20/04/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000114/2021-75

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - referente ao exercício de 2016, no município de Junco do Seridó-PB.

Determinar, de imediato, a seguinte providência:

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 158, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1403/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 843 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5013323-37.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 159, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1429/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 843 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5001472-64.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 160, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1349/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 843 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5001266-50.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 161, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1518/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 843 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5001079-42.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 162, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1537/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 843 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ROBSON MARTINS para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5061568-94.2021.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 166, DE 13 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1441/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 843 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e o contido no Ofício nº 128/2022 - PRMPB/MPF (PRM-PTB-PR-00001136/2022), resolve:

Designar o Procurador da República JOEL BOGO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000092-67.2022.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.25.014.000251/2021-43. Portaria MPF/PRM-GUAÍRA.
Objeto: Instauração de Inquérito Civil. Classificação Temática: 1ª CCR/MPF.
Representante/interessado: 15ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada de Palmas/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.25.014.0000251/2021-43 encontra-se expirado, mas há necessidade de mais diligências instrutórias;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.25.014.0000251/2021-43 em Inquérito Civil, com fundamento nos artigos 4º, § 4º, e 5º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), definindo como objeto: "apurar a constitucionalidade/legalidade da exigência de perícia médica revisional para militares reformados por invalidez em decorrência de HIV/AIDS"

Para tanto, determina-se:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;
- b) a comunicação da instauração à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e à PRDC do Paraná;
- c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006.
- d) o acautelamento dos autos no gabinete, até a chegada da resposta aos ofícios expedidos com base no último despacho, ou o término do prazo concedido.

Expedientes necessários.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 163, DE 12 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0422/2022/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
GUILHERME DE BARROS PERINI Promotor de Justiça da 05ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Afastamento 18 a 20/04/22	2269/22
GISELE SILVÉRIO DA SILVA Promotora de Justiça da 02ª PJ de RIO NEGRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença para Tratamento de Saúde 02 a 06/04/22	2181/22
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença para Tratamento de Saúde 01/04/22	2147/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para Tratamento de Saúde 04/04/22	2182/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 07 e 08/04/22	2273/22
LUCIANA HELENA TOFANO CHUVALSKI Promotora de Justiça da 02ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	022ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	Licença para Tratamento de Saúde 12 e 13/04/22	2252/22
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Afastamento 08/04/22	2263/22
ALFREDO CHEREM NETO Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 11 e 12/04/22	2278/22
ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto da 60ª Seção Judiciária de ANTONINA	051ª z.e. de MORRETES	Afastamento 12/04/22	2213/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	051ª z.e. de MORRETES	Afastamento 11 e 13/04/22	2213/22
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 08/04/22	2200/22
RAPHAEL FLEURY ROCHA Promotor de Justiça da 01ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Licença para Tratamento de Saúde 11/04/22	2247/22

EDMARCIO REAL Promotor de Justiça da 03ª PJ de CAMBÉ (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	078ª z.e. de CAMBÉ	Férias 11 a 17/04 e 20/04/22	6610/21
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Licença para Tratamento de Saúde 12/04/22	2157/22
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora de Justiça da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Afastamento 18 a 20/04/22	2106/22
ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 02ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Afastamento 08/04/22	2175/22
WILSON TOME TROPANI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Afastamento 11 e 12/04/22	2294/22
RICARDO SCARTEZINI MARQUES Promotor de Justiça da 05ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 06/04/22	2241/22
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 04/04/22	2148/22
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	091ª z.e. de PARANACITY	Afastamento 19/04/22	2132/22
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	091ª z.e. de PARANACITY	Afastamento 20/04/22	2132/22
DEBORA REGINA GOBBE Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	094ª z.e. de SANTA ISABEL DO IVAÍ	Afastamento 18/04/22	2174/22
DÉBORA REGINA GOBBE Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Férias 04/04 a 03/05	1744/22
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 26 Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Licença para Tratamento de Saúde 05 a 07/04/22	2170/22 2206/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 25/04 a 05/05/22	2145/22
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÁ	110ª z.e. de FAXINAL	Férias 18 a 20/04/22	2113/22
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	119ª z.e. de CURIÚVA	Afastamento 20/04/22	2267/22
RODRIGO DE ASSUMPCÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor de Justiça da 01ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Afastamento 06 a 12/04/22	2112/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Afastamento 25/04 a 12/05/22	2144/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÁ	135ª z.e. de PÉROLA	Afastamento 18 a 20/04/22	2131/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	141ª z.e. de IRETAMA	Férias 07 a 18/04/22	1744/22 2227/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	141ª z.e. de IRETAMA	Licença para Tratamento de Saúde 04 a 06/04/22	2227/22
RENAN GABARDO FAVA Promotor de Justiça da 03ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 04 a 08/04/22	2295/22
JOSÉ CARLOS MENDES FILHO Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	148 z.e. de TOLEDO	Afastamento 08/04/22	2137/22

VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS Promotora Substituta da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Designação 11/04/22 até novo titular	2239/22
ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER Promotora Substituta da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Licença para Tratamento de Saúde 08/04/22	2290/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Férias 07 a 10/04/22	2152/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 164, DE 12 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0424/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 196ª ZE de Manoel Ribas/PR, no período de 19/08/22 a 28/08/22, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 165, DE 12 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0423/2021/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de exercerem a função de Promotor Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PJG, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG e informaram ao CAOP não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
ERIC PRETE VASCONCELOS	TERRA ROXA	125ª	19/04/22	31/10/23
THAYNÁ REGINA NAVARROS COSME	MANOEL RIBAS	196ª	19/04/22	31/10/23

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.002.000047/2022-13. ACOMPANHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 787416/2013, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, atos de instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE, com fundamento na Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de acompanhar a prestação de contas do Convênio n. 787416/2013, firmado entre a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe e o Ministério da Cidadania., distribuído automaticamente, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Expeçam-se ofícios à Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe e a Secretaria Nacional de Assistência Social, para que, em 30 dias, informem a situação atual da prestação de contas do Convênio n.º 787416/2013, com a respectiva documentação comprobatória.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001244/2022-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições;

Considerando que o MPF acompanha o funcionamento das comunidades terapêuticas, de maneira mais ampla, inclusive por meio do Grupo de Trabalho Saúde Mental, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que atua na promoção e defesa dos direitos das pessoas acometidas de transtorno mental, visando a afastar toda e qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, na forma da Lei nº 10.216, de 2001, além de contribuir para o processo de desinstitucionalização dessa população;

Considerando que, no ano de 2017, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF), o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) realizaram Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas, que incluiu vistorias simultâneas em estabelecimentos situados em vários estados, inclusive Pernambuco (https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas_web.pdf);

Considerando que o MPF também atua como fiscal da ordem jurídica na Ação Civil Pública nº 0813132-12.2021.4.05.8300, em trâmite na 12ª Vara Federal de Pernambuco e ajuizada pela Defensoria Pública da União e pelas Defensorias Públicas dos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso e Paraná, em desfavor da União, com o escopo de que seja declarada a ilegalidade da Resolução CONAD nº 3, de 24 de julho de 2020, assim como de todos os contratos, convênios e termos de parceria realizados para o custeio de vagas para adolescentes em comunidades terapêuticas com base nessa normativa;

Considerando o disposto na Resolução RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência;

Considerando que, por meio do Decreto nº 46.404, de 16 de agosto de 2018, o Governo Estadual criou o "Programa de Apoio às Comunidades Terapêuticas do Estado de Pernambuco", com o escopo de qualificar e fortalecer as parcerias do Estado com a sociedade civil;

Considerando notícia de que a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas do Estado de Pernambuco (SPVD/PE) firmou parceria com o PNUD, ONU-Habitat, UNODC e Instituto Igarapé, com o escopo de fortalecer a prevenção social ao crime e à violência, dando ênfase à promoção de espaços urbanos de qualidade e à integração da população vulnerabilizadas;

Considerando que, no âmbito dessa cooperação técnica, estabeleceu-se o mapeamento da rede de cuidados às pessoas que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas, iniciado em 26 de abril de 2021 (<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/04/cooperacao-pernambuco-vai-mapear-rede-de-apoio-ao-usurio-problemtico-de-drogas.html>);

Considerando que, na esfera federal, no Relatório de Auditoria 2017004433, referenciado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 632/2020 - 2ª Câmara, no Processo TC nº 028.161/2017-3, já se havia recomendado a produção, pelo ministério responsável, de plano periódico para as inspeções in loco das comunidades terapêuticas e o fortalecimento da interação com conselhos e gestores locais de políticas sobre drogas para apoiar essas fiscalizações;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelos órgãos competentes no que se refere ao funcionamento e financiamento das comunidades terapêuticas no Estado de Pernambuco;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar o regular funcionamento e o financiamento das comunidades terapêuticas sediadas no Estado de Pernambuco, inclusive à luz do objeto da Ação Civil Pública nº 0813132-12.2021.4.05.8300 (12ª VF/PE), que trata da (i) ilegalidade da Resolução CONAD nº 3, de 24 de julho de 2020, assim como de todos os contratos, convênios e termos de parceria realizados para o custeio de vagas para adolescentes em comunidades terapêuticas com base nessa normativa;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofícios:

(a) à SPVD/PE, para que informe sobre a conclusão e os resultados do "Mapeamento da Rede de Serviços de Tratamento Voltados às Pessoas com Problemas Associados ao Uso Prejudicial de Álcool e/ou Outras Drogas", notadamente com relação às comunidades terapêuticas em funcionamento no Estado de Pernambuco, encaminhando-se cópia dos relatórios e/ou outros documentos pertinentes a essa medida;

(b) à Anvisa, Apevisa e Ministério da Saúde, para que informem sobre a realização de inspeções/fiscalizações nas comunidades terapêuticas em funcionamento no Estado de Pernambuco nos últimos anos (encaminhando-se cópia dos relatórios e/ou outros documentos pertinentes a essa medida) e, em caso negativo, se há planejamento e/ou previsão de sua ocorrência;

(c) aos Tribunais de Contas da União e do Estado de Pernambuco, para que informem sobre a realização de ações de controle, auditorias e/ou inspeções/fiscalizações nas comunidades terapêuticas em funcionamento no Estado de Pernambuco nos últimos anos (encaminhando-se cópia dos relatórios e/ou outros documentos pertinentes a essa medida) e, em caso negativo, se há planejamento e/ou previsão de sua ocorrência.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE ABRIL DE 2022

C nº 1.26.002.000047/2019-18. SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE OU CRIME.

Trata-se de procedimento autuado para apurar supostas irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde por meio da contratação da OSCIP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (CNPJ Nº 10.443.512/0001-86) pela Prefeitura de Jurema/PE, nos exercícios financeiros de 2017/2018.

O presente procedimento foi instaurado a partir de despacho contido no PP 1.26.002.000027/2019-39, o qual nasceu como decorrência do recebimento do Ofício nº 035/2019 – PJS, oriundo da Promotoria de Justiça de Sanharó.

Através daquele ofício, foi encaminhada cópia de denúncia apócrifa (fls. 7/9 da íntegra dos autos eletrônicos), mediante a qual foi destacada a provável sonegação de impostos federais e eventual desvio de recursos do SUS relacionados a terceirização de serviços de saúde nos municípios de Sanharó/PE, Agrestina/PE e Jurema/PE.

Os autos estão acompanhados de extratos do Portal Tome Conta, fls. 80/90.

Como decorrência de diligência determinada no Despacho Cível n. 9/2019, a Prefeitura do Município de Jurema foi oficiada para encaminhar cópia digital do contrato de gestão firmado com a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Humano (CNPJ Nº 10.443.512/0001-86), para prestação de serviços de saúde, nos exercícios de 2017/2018, bem como cópia dos papéis de pagamento (empenhos, notas fiscais, recibos), planilha de composição de custos unitários e demais documentos aptos a comprovar a regularidade da contratação, inclusive extratos pertinentes do Portal TOME CONTAS. Ademais, informe se o referido Instituto permanece prestando serviços ao Município, bem como se houve aditamento(s) ao contrato, se há participação do Conselho Municipal de Saúde e a forma defiscalização.

O município apresentou como resposta os documentos de protocolo PRMCRU-PE-00003143/2019, PRM-CRU-PE-00003144/2019 e PRM-CRU-PE-00003145/2019.

Então, em despacho PRM-CRU-PE-00006214/2019 (Documento 19), foi destacado e determinado o seguinte:

Diante do apontado na resposta encaminhada pelo Município de Jurema, não foi possível identificar alguns elementos de informação demandados no Ofício nº 212/2019/PRM/CRU/PE/1ºOfício.

Nesse sentido, converta-se, por portaria, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte escopo:

Apurar supostas irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde por meio da contratação da OSCIP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (CNPJ Nº 10.443.512/0001-86) pela prefeitura de Jurema/PE, nos exercícios financeiros de 2017/2018.

Deve constar da Portaria a determinação de se realizar a seguinte diligência:

- Oficie-se a Prefeitura do Município de Jurema para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Humano (CNPJ Nº 10.443.512/0001-86) permanece prestando serviços ao Município, bem como se houve aditamento(s) ao contrato, se há participação do Conselho Municipal de Saúde e a qual a forma de fiscalização.

Em resposta, a Prefeitura de Jurema informou que o IDH permanece prestando serviços ao Município, e o Conselho Municipal de Saúde é o órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados (documento 25).

Assim, em novo despacho (Documento 39), foi considerado o seguinte:

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que, no âmbito da Chamada Pública nº 001/2017/SMS-FMS, o município de Jurema/PE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde firmou, em 09/06/2017, o Termo de Colaboração nº 001/2017/SMS-FMS com o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo por objeto a execução de atividades em saúde do SUS, em regime de mútua cooperação.

Quanto aos recursos financeiros, no item 3.1 do Termo de Colaboração tem-se que “a administração pública municipal transferirá, para a execução do presente Termo de Colaboração, recursos no valor de R\$ 2.376.000,00 (dois milhões trezentos e setenta e seis mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais iguais de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)”.

Considerando as informações até o momento colhidas nos autos, verifica-se a necessidade de realização de mais diligências, uma vez que no presente momento ainda não é possível a adoção de providências elencadas nos incisos I e III a VI do art. 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determinaram-se, pois, as seguintes diligências:

- Oficie-se a Prefeitura do Município de Jurema para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe: cópia do Edital da Chamada Pública nº 001/2017/SMS-FMS; cópia de toda a documentação comprovando o repasse de valores ao Instituto de Desenvolvimento Humano, tais como: notas de empenho, extratos bancários, recibos, entre outros; cópia do Termo Aditivo; cópia do relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria. Ademais, informe e comprove a origem dos recursos repassados ao IDH e se as contas apresentadas pelo IDH, foram analisadas e aprovadas;

- Oficie-se ao Ministério Público do Tribunal de Contas de Pernambuco para que informe se foi realizada auditoria/investigação no Termo de Colaboração firmado entre o Município de Jurema/PE e a Organização da Sociedade Civil – Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH – CNPJ 10.443.512/00001-66, encaminhando, em caso positivo, cópia de relatório e papéis de trabalho.

O Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, apresentou resposta (Documento 54) comunicando que a análise da regularidade das contratações do Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, via chamamento Público 001/2017, realizadas pelo Município de Jurema,

bem como da execução dos respectivos Termos de Colaboração avençados com a OSCIP, são objeto da Auditoria Especial TC 19100530-7, ainda pendente de julgamento no TCE-PE, já contava com relatório técnico, cuja cópia encaminhou em anexo.

Na documentação encaminhada encontra-se, pois, o Relatório de Auditoria Processo nº 19100530-7, no qual há análise pormenorizada sobre a atuação do Instituto do Desenvolvimento Humano no Município de Jurema.

As irregularidades verificadas pela auditoria do TCE foram as seguintes:

2.1.1. Contratação de OSC para serviços com característica de bilateralidade e indícios de direcionamento do certame

2.1.2. Deficiência na prestação de contas e fiscalização do termo de colaboração junto ao IDH

2.1.3. Contratação motivada na burla ao limite de gastos com pessoal previsto na LRF

O referido relatório, nesse caminho, apresentou a seguinte conclusão:

Por todo o exposto neste Relatório de Auditoria, verifica-se que os agentes identificados no item 3.1, a seguir, concorreram para as seguintes irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Jurema, mais especificamente quanto aos contratos firmados junto ao IDH:

1. Contratação de OSC para serviços com característica de bilateralidade e indícios de direcionamento do certame na área da saúde.

A principal motivação para uso de entidades do terceiro setor é o interesse em comum, o bem público. Ocorre que da maneira como foi contratada, a OSC é remunerada conforme a quantidade dos serviços prestados, incentivando a prestação de serviços de baixa qualidade mas em grande quantidade para aumentar assim sua remuneração, indo contra o interesse público de maior qualidade nos atendimentos realizados pelo ente municipal.

2. Deficiência na prestação de contas e fiscalização do Termo de Colaboração junto ao IDH. Não houve o devido zelo na fiscalização dos trabalhos por parte do Município e, por outro lado, a prestação de contas da OSC foi extemporânea. A liquidação da despesa dependia basicamente da apresentação dos números pelo IDH, sem efetivo controle pelos responsáveis pela Administração municipal.

3. Contratação motivada na burla ao limite de gastos com pessoal previsto na LRF. O próprio estudo prévio para firmar a parceria informa que o Município apresentava dificuldades por não poder realizar a contratação de pessoal pois estava com os índices de gasto com pessoal acima do permitido.

Foi, então, a seguinte a proposta de deliberação da auditoria do TCE-PE (pendente de julgamento):

1. Aplicação de multa aos responsáveis pela assinatura do Termo de Colaboração nº 01/2017 da Secretaria Municipal de Saúde, devido à ausência de características que justificassem a contratação exclusiva de uma OSC (bilateralidade) e por ter realizado o procedimento de chamamento público com a participação da OSC interessada e vencedora do certame. (item 2.1.1)

2. Cabe multa ao responsável pela deficiente fiscalização do Termo de Colaboração nº 01/2017 tanto em relação a sua execução como quanto à prestação de contas. (item 2.1.2)

3. Aplicação de multa aos responsáveis por firmar Termo de Colaboração com o intuito de encobrir os índices do RGF e não de firmar Termo de Colaboração com fulcro no interesse público. (item 2.1.3)

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Conforme se verifica da instrução do inquérito civil, há alguns problemas importantes na contratação de entidade do terceiro setor para a contratação de profissionais de saúde pelo municípios em geral, o acaba por distorcer a realização do concurso público, a contratação por licitação e mesmo o controle de gastos pela LRF.

Trata-se de questão que por certo demanda maior regulamentação e atuação dos órgãos de controle.

Contudo, no caso em tela, não se verificou superfaturamento e se atestou o funcionamento do serviço, de modo que as irregularidades não se apresentam como atos dolosos que possam configurar ato de improbidade ou crime, mas indícios de negligência do gestor no sentido de mitigar as distorções causadas por essa espécie de parceria ou convênio. Tudo isso em contexto no qual não se logra precisar ou quantificar o suposto prejuízo ao município, que teve os serviços regularmente prestados pelo Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH.

Nesse sentido, em que pese se verifique espaço para sanções do Tribunal do Contas do Estado de Pernambuco (processo ainda será julgado), não se verifica medida a ser tomada no âmbito do combate à corrupção, pela ausência de indícios de crime ou ato de improbidade. Nem tampouco se observa a necessidade de medida no âmbito a tutela coletiva, parecendo ser suficiente a atuação da corte de contas nos termos propostos no referido relatório de auditoria.

Cabe, pois, destacar alguns trechos do referido relatório que respaldam essa conclusão.

Item 2.1.1 (Documento 55.16):

(...)

Em visita à sede da OSC foi possível perceber que, diferente de outras pesquisadas, há uma seriedade maior, com corpo organizado de prestadores, pelo que o problema verificado não reside no IDH, mas na bilateralidade contratual, gerando conflito de interesses entre os partícipes.

(...)

Faz-se necessário, por todo o exposto, maior atuação orientadora e um posicionamento atualizado desta Corte sobre tais parcerias, que no entender desta equipe e pela configuração dada e pelo conjunto de situações, estão se multiplicando no Estado de Pernambuco tão somente pela influência desse tipo de contratação na redução de despesas com pessoal, acabando por infringir mandamentos legais em nome desta causa.

Assim, entende a equipe de auditoria que cabe aplicação de multa ao gestor municipal, mas não foi possível verificar se houve superfaturamento, tudo indicando que, ao menos, houve a efetiva prestação dos serviços pactuados com a Administração Municipal.

Item. 2.1.2 (Documento 55.16):

(...)

Considerando o conjunto dos fatos, entende-se que há a prestação do serviço realizada pelo IDH. De fato há profissionais atuando e serviços sendo prestados.

O risco encontrado por essa equipe diz respeito à economicidade da parceria, ao controle e à fiscalização da execução.

A deficiência nos controles, a falta de transparência, o mal planejamento da parceria (pautado em quantidade e não qualidade) ensejam a aplicação de multa aos gestores envolvidos na contratação em tela já que não é possível mensurar e nem afirmar se houve efetivo prejuízo ao erário devido às práticas descritas.

Item 2.1.3 (Documento 55.16):

Em que pese a aparente burla ao sistema de concurso, não parece ser essa a real intenção do administrador público. Sabe-se que o impacto dos agentes públicos de saúde na despesa com pessoal tem valor relevante nas contas municipais, pelo que a intenção do gestor ao passar a atividade para uma OSC parece ser muito mais vinculada a uma necessidade de desonerar a despesa com pessoal e encobrir os índices de gestão fiscal, notadamente o RGF, do que uma tentativa de burlar o concurso público.

Logo, conclui-se que houve interesse diverso do interesse público na idealização da parceria culminando com números dissimulados no RGF do município, o que resulta em prejuízo inclusive ao erário, com gastos para pagamento de pessoal bem acima do limite, e supressão de despesas em outras áreas de grande importância, inclusive em infraestrutura da própria saúde. Por isso cabe, ao menos, multa ao gestor, já que não é possível mensurar o real prejuízo da administração desastrosa do município.

Assim, ausentes elementos que demonstrem a ocorrência de ato doloso, bem como verificando que os serviços foram efetivamente prestados, observo ausente a ocorrência de dano ao erário.

Destarte, não verifico elementos a indicar a prática de ato de improbidade ou crime.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 321, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003502/2021-63.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de negativa de fornecimento do medicamento Pazopanibe (Votrient®) para pacientes com carcinoma renal nas Unidades de Assistência de Alta Complexidade (Unacon) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacons) de Pernambuco.

Como providências instrutórias iniciais, determinou-se:

(a) a expedição de ofícios às Unacons/Cacons de Pernambuco e à Secretaria de Saúde de Pernambuco, excluindo-se a unidade exclusiva de hematologia (Hemope) e os serviços isolados de radioterapia (IRWAM e IRSIR), para que:

i) prestem informações detalhadas sobre a disponibilização do medicamento Pazopanibe (Votrient®), incorporado ao SUS pela Portaria nº 91, de 28 de dezembro de 2018, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, aos pacientes diagnosticados com carcinoma renal no Estado de Pernambuco (CID 10: C64), indicando:

- o número total de pacientes aos quais a medicação foi prescrita nos últimos 36 meses;
- o custo atual do medicamento e o valor máximo custeado por meio de APACs;
- o número de pacientes aos quais foi efetivamente fornecido o medicamento em questão (sem ordem judicial) nos últimos 36 meses;
- o número de pacientes aos quais foi fornecido o medicamento em questão em decorrência de decisões judiciais (especificando-as,

se possível), nos últimos 36 meses;

ii) esclareçam, com o maior detalhamento possível, os motivos para o eventual não fornecimento do medicamento aos pacientes oncológicos renais do SUS dessa unidade de saúde, indicando se o valor de mercado do medicamento em relação ao montante de custeio da respectiva Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (Apac) interfere, e em que medida, nesse fornecimento;

iii) informem sobre a existência de alternativas terapêuticas utilizadas caso não haja a disponibilização desse medicamento aos pacientes oncológicos (CID10: C64), bem como se essas alternativas têm eficácia similar ao tratamento com Pazopanibe (Votrient®);

iv) apontem, com o maior detalhamento possível, as consequências verificadas nos casos em que não houve fornecimento do Pazopanibe (Votrient®) para pacientes com carcinoma renal (CID10: C64), bem como se há notícia de judicialização desses casos e quais os desdobramentos existentes;

(b) a expedição de ofício, com envio de cópia desta notícia de fato à PFDC, em atenção da Relatoria Temática sobre "Assistência Farmacêutica e Medicamento de Alto Custo", para conhecimento e adoção de providências cabíveis no âmbito de atuação da PFDC;

(c) a expedição de ofício à Direção do Fórum do Recife/PE, para que informe o número de demandas individuais e/ou coletivas, em tramitação ou já arquivadas, nas varas deste estado e do foro de Recife/PE, que tenham como objeto a negativa de fornecimento do medicamento Pazopanibe (Votrient®) para tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde com carcinoma renal (CID10: C64);

(d) o encaminhamento imediato de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco - DPU/PE, pela Dicitv, para a adoção urgente de providências quanto ao caso individual do paciente Esperidião Pereira Lima (Enunciado nº 11/PFDC); (Documento 9).

Em resposta, por meio do Ofício nº 76/2021-SMED- HUOC (Documento 31), o HUOC afirmou que:

a) nos últimos 36 meses, o medicamento Pazopanibe (Votrient®) foi prescrito para cinco pacientes;

b) o repasse via APAC para o tratamento de neoplasia maligna de rim metastática é de R\$ 571,50, enquanto que a dose do fármaco é de R\$ 6.708,00;

c) apenas um paciente obteve o medicamento, pela via judicial, enquanto os demais aguardam provimento favorável;

d) não houve acompanhamento em termos de APAC para o SUS deste novo arsenal terapêutico que é a proposta atual para o tratamento desta neoplasia. Esta defasagem da APAC interfere diretamente na aquisição e fornecimento destas medicações para os pacientes;

e) as alternativas terapêuticas atuais não são padronizadas pelo MS, nem pela SES/PE ou pelo HUOC. Por meio do Ofício nº 073/2021 (Documento 48), o Hospital Memorial Arcoverde Ltda. informou que:

a) o medicamento Pazopanibe (Votrient®) não é dispensado por meio de APACs;

b) assim, não tem condições de mensurar o quantitativo de pacientes que receberam essa prescrição e/ou efetivamente obtiveram a medicação (com ou sem judicialização), pois são encaminhados à Farmácia de Medicamentos Especiais do Estado, já que se trata de medicação de alto custo;

c) o custo atual da caixa com 60cps de 400mg do medicamento Pazopanibe (Votrient®) é de R\$ 8.962,08 e o repasse do SUS é de R\$ 571,50;

d) não tem conhecimento de outras alternativas terapêuticas disponíveis para esse tipo de doença; e) o não uso do medicamento Pazopanibe (Votrient®) acarreta o avanço da doença no paciente.

Por meio do Ofício nº 486/2021-GPA/SCI/SEAS/DGAJ-SES (Documento 50), a Secretaria Executiva de Atenção à Saúde da SES/PE prestou os seguintes esclarecimentos:

a) o medicamento Pazopanibe (Votrient®) foi incorporado ao SUS para tratamento de carcinoma de células renais pela Portaria nº 91, de 27 de janeiro de 2018, especificamente na Política Nacional de Oncologia, de modo que não faz parte da Política Nacional de Assistência Farmacêutica;

b) assim, o fármaco não é fornecido pelo programa Farmácias de Pernambuco/Diretoria Geral de Assistência Farmacêutica, tendo sido as unidades UNACONS/CACONS indagadas sobre a questão;

c) no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) o código: 03.04.02.016-8 - QUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA DE RIM AVANÇADO para tratamento de pacientes acometidos com o CID 10: C64 - Neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal, tem como valor do procedimento o montante de R\$ 571,50 competência 11/2021;

d) o surgimento de novos medicamentos com maior efetividade terapêutica não é acompanhado, no mesmo ritmo, pelo processo de incorporação dessas tecnologias no SUS, muito menos com relação aos valores de financiamento desses produtos pelo MS;

e) com efeito, os valores de tabela SUS não são compatíveis com os custos de alguns medicamentos e procedimentos, especialmente em oncologia comprometendo sobremaneira o orçamento das Unidades de Alta Complexidade em Oncologia;

f) com a publicação da Portaria SCTIE/MS nº 91/18, o medicamento Pazopanibe (Votrient®) deveria ter sido disponibilizado aos pacientes do SUS em junho de 2019, seja mediante incremento do valor do procedimento existente no SIGTAP ou criação de procedimento de quimioterapia paliativa de carcinoma de células renais avançado, mas até o momento isso não aconteceu;

g) nos últimos 36 meses, o Núcleo de Ações Judiciais identificou o seguinte número de pacientes com CID C64 aos quais houve o fornecimento do fármaco em decorrência de decisão judicial: 22 em 2018, 23 em 2019, 24 em 2020 e 31 até novembro de 2021.

Por meio do Ofício IMIP/PRES. nº 87/2021 (Documento 61), o IMIP encaminhou as seguintes informações prestadas pela Coordenação da Oncologia Clínica:

a) o medicamento Pazopanibe (Votrient®) foi prescrito para 31 pacientes com câncer renal avançado/metastático nos últimos 36 meses;

b) não possuem controle dos que efetivamente receberam a medicação, pois não é aberto APAC para estes pacientes, haja vista que a medicação antineoplásica será oferecida diretamente pelo Estado;

c) além disso, é comum que o paciente receba a medicação por meio de doação ou de intercâmbio de doses remanescentes do tratamento de outros pacientes que, pelos mais diversos motivos, não puderam concluí-lo ("sobra de medicamento");

d) a equipe médica pontua a morosidade do processo de aquisição do medicamento, na maioria dos casos, sendo que, por vezes, o recebimento se dá de maneira intempestiva, quando o paciente já progrediu com a doença e não possui mais condições clínicas de se beneficiar com a terapia;

e) o valor custeado pela União via APAC para esse tratamento é o mesmo há mais de uma década, no montante de R\$ 571,50, enquanto o preço médio mensal do tratamento com o medicamento Pazopanibe (Votrient®) é de R\$ 9.200,00, por paciente;

f) não há alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, uma vez que as demais possibilidades são ainda mais custosas e não foram incorporadas.

O HBL apresentou o Ofício nº 1194/2021-HBL (Documento 62), contendo os seguintes apontamentos:

a) não houve prescrição do medicamento Pazopanibe (Votrient®) para seus pacientes nos últimos 36 meses;

b) consequentemente, não houve fornecimento, sequer pela via judicial, desse fármaco;

c) não há alternativas farmacêuticas disponíveis no SUS para tratamento de primeira linha para pacientes com CID C64 que seja similar ao medicamento Pazopanibe (Votrient®);

d) a medicação Sunitinibe possui eficácia semelhante, mas apresenta maior toxicidade e não está disponível no SUS;

e) caso o fármaco prescrito não seja utilizado, o paciente progredirá na doença de forma mais rápida e agressiva, aumentando o risco de morte.

Segundo a Unidade de Oncologia do HC/UFPE, nos termos do Documento 63:

a) o medicamento Pazopanibe (Votrient®) não é padronizado no hospital, motivo pelo qual não houve sua dispensação (sem ordem judicial) nos últimos 36 meses;

b) o custo comercial do remédio para a terapia comumente prescrita, vendida diretamente para pessoas físicas, gira em torno de R\$ 11.500,00 por mês, enquanto a APAC para câncer renal tem cobertura para apenas R\$ 571,50;

c) a medicação foi prescrita a 10 pacientes nos últimos 36 meses, os quais foram contemplados em razão de decisão judicial;

d) a não padronização do medicamento se deve à impossibilidade de seu custeio pelo valor ressarcido via APAC, que não é atualizado desde 2008 e contempla, além dos custos da medicação, outros fatores envolvidos no tratamento (meio de administração, pessoal, energia elétrica etc.);

e) a partir dos valores extraídos da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) ANVISA, fica claro que o valor repassado ao Hospital das Clínicas pelo SUS anualmente representa em torno de apenas 7% do custo médio estimado com a droga para utilização em um ano de tratamento, inviabilizando a compra do medicamento pelo Hospital das Clínicas em Pernambuco em detrimento de outras medicações de utilização mais corriqueira e de menor custo em tratamentos quimioterápicos;

f) como alternativa terapêutica, o SUS disponibiliza o Interferon Alfa para o tratamento do carcinoma de células renais, do tipo células claras, metastático, mas essa medicação possui frequentes reações adversas;

g) recentes estudos sobre o medicamento Pazopanibe (Votrient®) fortalecem o seu uso para pacientes com CID C64;

h) apesar de incorporado pela Portaria nº 91, de 27 de dezembro de 2018, não há obrigatoriedade na utilização de tal medicação pelas instituições de saúde habilitadas como UNACON/CACON, vez que a responsabilidade pela padronização dos medicamentos é do estabelecimento de saúde, considerando a gama de medicamentos antineoplásicos (quimioterápicos) que podem ser prescritas no tratamento da doença;

i) na incorporação de novos medicamentos ao tratamento oncológico, invariavelmente compete ao ente financiador (Ministério da Saúde) adotar as correspondentes providências para o custeio de tais tratamentos, sendo uma falácia acreditar que a simples edição de uma portaria, sem as devidas ações para a sua concretização, permitirá a consecução da política pública em questão.

O Hospital Regional do Agreste, por sua vez, apresentou o Documento 64, dizendo que:

a) até o momento, o medicamento Pazopanibe (Votrient®) não consta nas planilhas enviadas pelo MS;

b) atualmente, não possuem paciente em uso do medicamento Pazopanibe (Votrient®) e, nos últimos 36 meses, houve registro de três pacientes nessa situação, que precisaram judicializar a demanda, sendo que dois vieram a óbito;

c) o valor da APAC para carcinoma renal de células claras metastático é de R\$ 571,50 e o valor médio de compra da medicação é de R\$ 9.450,00;

d) consta na portaria de incorporação do medicamento Pazopanibe (Votrient®) que deve haver uma negociação de preço para sua efetiva disponibilização pelo SUS, mediante ingresso na lista dos medicamentos padronizados fornecidos pelo MS e/ou Secretarias Estaduais, mas, até o momento, não há uma definição de como será sua distribuição e/ou repasse para os centros de oncologia;

e) assim, não havendo um fluxo de distribuição do fármaco, não tem como contemplar o planejamento terapêutico para ele, devido ao seu alto custo, que não pode ser arcado pelos hospitais e clínicas oncológicas, principalmente durante a pandemia;

f) o uso de interferon (IFN) e interleucina 2 (IL-2) constituiu o tratamento padrão, de primeira linha, para pacientes com câncer renal metastático, até o desenvolvimento das terapias-alvo, tendo sido solicitada a cotação do primeiro, mas ele se encontra em falta no mercado.

Por meio do Ofício nº 13/2021, o HCP relata que cerca de 30 pacientes fizeram uso do medicamento Pazopanibe (Votrient®) nos últimos 36 meses, tendo sido necessária a judicialização para fornecimento pelo Estado de Pernambuco, dada a impossibilidade de cobertura pela APAC (Documento 65).

A Diretoria do Foro da Capital do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano reportou o encaminhamento da demanda para a Assessoria Especial da Presidência do Tribunal (Documento 66). Juntou-se cópia dos autos da Notícia de Fato nº 02061.003.256/2021, remetida pela 11ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde, que contém relação com este procedimento (Documento 67).

A PFDC proferiu o Despacho nº 2867/2021, determinando o encaminhando da demanda à Assessoria Jurídica, para conhecimento e providências cabíveis (Documento 75).

Em documento assinado pelo Diretor Técnico (Documento 89), Dr. Alan de Souza Ribeiro - CRM/PE 19.907, o Hospital Dom Tomás explicou que não houve prescrição de Pazopanibe, no âmbito daquela instituição, nos últimos 36 meses. Ainda assim, o preço da caixa com 60 (sessenta) comprimidos é de R\$ 12.496,85, mas o valor da Apac está restrito ao teto mensal de R\$ 3.311,50. E, em síntese, não havia notícia de fornecimento judicial ou administrativo de tal medicação a pacientes daquela unidade no período de tempo demarcado.

Em complemento, esclareceu que a diferença do valor do fármaco em relação ao montante passível de financiamento pelo SUS torna inviável a necessária administração medicamentosa no caso concreto. Sem maiores detalhes, o Hospital pontuou que há outras possibilidades terapêuticas, porém, todas apresentam valor de mercado semelhante ao Pazopanibe. E conclui que, até o momento, houve apenas 1 (um) caso de fornecimento judicial, que foi cessado em 20 de agosto de 2020, em razão da progressão da doença.

As últimas medidas instrutórias foram: (i) a expedição de ofício ao Hospital Dom Tomás para que prestasse informações comparativas, em relação ao Pazopanibe (Votrient®), sobre as "possibilidades terapêuticas" medicamentosas mencionadas na resposta ao Ofício nº 4459/2021; (ii) a realização de pesquisa, pela Assessoria do 7º Ofício, sobre o andamento processual das ações civis públicas mencionadas no Despacho de Conversão PR-PE-00054717/2021 (Documento 9); e (iii) a realização de contato telefônico, pela Secretaria do 7º Ofício, com a unidade médica que não respondeu à requisição ministerial e com o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Assim, expediu-se o Ofício nº 590/2022, requisitando ao Hospital Dom Tomás que prestasse esclarecimentos sobre as "possibilidades terapêuticas" mencionadas em comunicação anterior, detalhando em comparação com o Pazopanibe (Votrient®) o nível de eficácia, os valores de mercado para aquisição, a toxicidade e os efeitos colaterais observados quando do emprego de tais medicações no tratamento oncológico renal. Superado o prazo assinalado para manifestação da unidade hospitalar, não houve resposta.

Por fim, o contato eletrônico com a Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro possibilitou o encaminhamento da resposta ao Ofício nº 28/2022/MPF/PRPE/7º Ofício. Segundo o relatório hospitalar (Documento 107.1), aquele centro de atendimento não teve, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, registro de pacientes com carcinoma renal em metástase e, em consequência, não se percebeu o fornecimento judicial do Pazopanibe (Votrient®) a pessoas acompanhadas pelas equipes médicas da unidade.

O TJPE forneceu relatório dos processos julgados entre 2015 e 2022 relacionados ao eixo temático de fornecimento de medicamentos (Documento 109). Contudo, frisou que seria impossível identificar, de forma automática, se os processos sentenciados tinham por objeto o acesso ao Pazopanibe (Votrient®). Tal conferência, segundo a explicação, precisaria ser feita de modo manual.

Apontando as consequências da não administração do Pazopanibe, o relatório cita a progressão da doença e o consequente óbito, bem assim que o tratamento medicamentoso indicado pode ser suficiente para que os pacientes tenham o aumento da sobrevida livre de progressão da doença e o aumento da taxa de resposta objetiva ao tratamento. Em breve menção à literatura especializada, houve a indicação de alternativas terapêuticas como (i) Sunitinibe (Sutent®); (ii) Axitinibe (Inlyta®) e Pembrolizumabe (Keytruda®); (iii) Axitinibe (Inlyta®) e Avelumabe (Bavencio®); (iv) Nivolumabe (Opdivo®); e (v) Ipilimumabe (Yervoy®).

É o que se põe em análise.

O medicamento Pazopanibe (Votrient®) está incorporado ao SUS para tratamento de carcinoma renal de células claras metastático, nos termos da Portaria nº 91, de 28 de dezembro de 2018, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Confira-se:

PORTARIA Nº 91, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Torna pública a decisão de incorporar o cloridrato de pazopanibe e malato de sunitinibe para carcinoma renal de células claras metastático, mediante negociação de preço e conforme o modelo da Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art.1º Incorporar o cloridrato de pazopanibe e malato de sunitinibe para carcinoma renal de células claras metastático, mediante negociação de preço e conforme o modelo da Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art.2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta pelo SUS é de cento e oitenta dias.

Art.3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essas tecnologias estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Restaria apurar o motivo de o sistema público de saúde em Pernambuco não fornecer recursos para aquisição desse fármaco, uma vez que o valor da Apac repassado é de apenas R\$ 571,50 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), enquanto a dose mensal do fármaco tem preço superior, na maioria das vezes, a oito mil reais, em média, conforme relatos dos Cacons e Unacons de Pernambuco.

Constatou-se ainda, com base em informações da Secretaria-Executiva de Atenção à Saúde da Secretaria de Saúde de Pernambuco, que:

(i) o surgimento de novos medicamentos com maior efetividade terapêutica não é acompanhado, no mesmo ritmo, pelo processo de incorporação dessas tecnologias no SUS, muito menos com relação aos valores de financiamento desses produtos pelo MS;

(ii) os valores de tabela SUS não são compatíveis com os custos de alguns medicamentos e procedimentos, especialmente em oncologia comprometendo sobremaneira o orçamento das Unidades de Alta Complexidade e malato em Oncologia;

(iii) com a publicação da Portaria SCTIE/MS nº 91/18, o medicamento Pazopanibe (Votrient®) deveria ter sido disponibilizado aos pacientes do SUS em junho de 2019, seja mediante incremento do valor do procedimento existente no SIGTAP ou criação de procedimento de quimioterapia paliativa de carcinoma de células renais avançado, mas até o momento isso não aconteceu.

Portanto, após instrução, foi possível identificar que a irregularidade a ser analisada se concentra na aprovação de nova tecnologia no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde/União, sem que o medicamento seja disponibilizado aos pacientes ou que sejam fornecidos recursos para sua aquisição pelos estados e municípios, como ocorreu com o Pazopanibe (Votrient®).

Ocorre que, especificamente acerca da ausência de fornecimento do medicamento em questão no SUS, o Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul ajuizou a Ação Civil Pública nº 5055466-81.2020.4.04.7100, em tramitação na 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, em desfavor da União e diversas unidade de saúde - Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) daquele estado, buscando a condenação do ente federal, por meio do Ministério da Saúde, para realizar a compra direta, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegure concreta cobertura financeira ao fornecimento do medicamento oncológico pazopanibe para o tratamento de carcinoma renal de células claras.

Naquela ação coletiva, o MPF/RS observou tratar-se de mais um caso de omissão do Ministério da Saúde no epílogo do processo de incorporação de novos medicamentos oncológicos ao Sistema, em que não se procedeu à adequada revisão das existentes fontes de financiamento, antes apropriadas ao custeio de drogas outrora incorporadas, de valor consideravelmente inferior. Além disso, uma vez incorporado o medicamento em epígrafe, verificou-se que os CACONs, sustentando justamente o repasse insuficiente de recursos pelo MS, não vêm fornecendo aos usuários do SUS, ficando estes desguarnecidos.

Ainda, consignou-se que o Ministério da Saúde procedeu à incorporação do pazopanibe sem alterar o valor da APAC, tampouco optando pela compra direta, conforme se colhe de sua portaria de incorporação ao SUS (Portaria SCTIE/MS 91/18).

Na petição inicial da ACP, foram formulados os seguintes pedidos em desfavor do ente federal: a procedência do pedido para condenar a União, por meio do Ministério da Saúde, realizar a compra direta, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegure concreta cobertura financeira ao fornecimento do medicamento oncológico pazopanibe para o tratamento de carcinoma renal de células claras, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituídos e a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação, sem prejuízo da adoção de outro modelo de financiamento e aquisição (<https://portal.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegra/52033522>).

O processo, atualmente, encontra-se suspenso até a conclusão da instrução dos processos nº 5092135-70.2019.4.04.7100 e nº 5044034-65.2020.4.04.7100.

Mencione-se ainda a tramitação da ACP nº 5092135-70.2019.4.04.7100, que foi ajuizada pelo MPF/RS visando a sanar impropriedades no processo de seleção e financiamento dos medicamentos oncológicos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. A ação tem como escopo o exercício, pelo Ministério da Saúde, da atribuição legal de seleção dos medicamentos a serem disponibilizados pelo sistema, além de compelir a União a pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS (Autos nº 1.29.000.001418/2020-12).

Tal processo também encontra-se suspenso até a conclusão da instrução da ACP nº 5044034-65.2020.4.04.7100 - esta última atualmente em fase instrutória, tendo se realizado, em 27 de outubro de 2021, audiência de instrução e julgamento, consoante informações da aba consulta processual do Sistema E-Proc. Naqueles autos, o MPF informou, em 18 de fevereiro de 2022, não ter mais provas a produzir, estando o feito pronto para julgamento, o qual deve ser no sentido da procedência da demanda (PR-RS-MANIFESTAÇÃO-7400/2022).

Sintetizados os pedidos veiculados nas ACPs nº 5044034-65.2020.4.04.7100 e nº 5092135-70.2019.4.04.7100), conexas, o MPF/RS postula a condenação da União a (PR- RS-MANIFESTAÇÃO-50143/2020):

(1) quanto à seleção, selecionar diretamente os novos medicamentos oncológicos a serem fornecidos pelo SUS, abstendo-se de delegar esta competência, expressa ou implicitamente, aos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia no âmbito do Sistema Único de Saúde;

(2) quanto ao financiamento e aquisição, realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS individualmente ou por meio de DDT, bem como, caso não adotado outro meio de financiamento e aquisição, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, lhes assegurem concreta cobertura financeira, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituído se a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação.

Também foi ajuizada, pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, a ACP nº 5009276-60.2020.4.04.7100/RS (5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), com o objetivo de compelir a União a abster-se de realizar a incorporação de novas tecnologias ao SUS sob condição de futura negociação de preços, em razão de prejuízos que a adoção de tal prática traz a uma tutela efetiva do direito fundamental à saúde e à concretização dos princípios de economicidade e eficiência na utilização de recursos públicos (Autos nº 1.29.000.003486/2018-00).

Nesse processo, ainda em fase de instrução, proferiu-se decisão, em 29 de outubro de 2021, reconhecendo-se a natureza estrutural da demanda com possibilidade de utilização de mecanismo que reduza a complexidade e incerteza envolvendo políticas pública, o AIR - análise de impacto regulatório.

Com base no exposto, conclui-se que a cobertura financeira ao fornecimento do medicamento oncológico Pazopanibe para o tratamento de carcinoma renal no âmbito do SUS já foi judicializada pelo MPF, encontrando-se em avançada fase de instrução, de modo que se torna desnecessária a continuidade da instrução deste feito com idêntico desiderato (propositura de nova ACP em desfavor da União).

O Naop/PFDC/PRR4ª Região já deliberou que é cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado em razão da dificuldade de incorporação do medicamento Pazopanibe 800mg ao Sistema Único de Saúde, conforme Portaria nº 91 de 27 de dezembro de 2018, para o tratamento de pacientes acometido de carcinoma renal de células claras - CID 10 C64. Tal se aplica ainda mais quando já se tem notícia nos autos de que a questão já se encontra judicializada - Voto nº: 9591/2021 do Naop/PFDC/PRR4ª Região (Autos nº 1.29.000.001418/2020-12).

Verifica-se ainda que há outras ações coletivas propostas pelo MPF em tramitação contra a União, conforme relatado nesta peça, cujos desfechos, em caso de procedência, interferirão decisivamente na dispensação de medicamentos oncológicos a pacientes do SUS, inclusive o Pazopanibe.

Por fim, ressalte-se que se determinou o envio de cópia da notícia à PFDC, em atenção da Relatoria Temática sobre "Assistência Farmacêutica e Medicamento de Alto Custo", para conhecimento e adoção de providências cabíveis no âmbito de atuação da PFDC, tendo esta encaminhando da demanda à Assessoria Jurídica, para conhecimento e providências cabíveis (Documento 75).

Assim, não se vislumbram outras providências a serem adotadas neste feito.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 327, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001073/2022-71. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de cópia da Notícia de Fato nº 02061.003.754/2021, remetida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, com vistas a apurar as razões pelas quais persiste a oferta insuficiente de radiofármacos pelo IPEN ao Estado de Pernambuco, o que vem contribuindo para a diminuição da realização de exames de cintilografia do miocárdio no âmbito da Rede SUS/PE.

Sua autuação, no MPPE, originou-se de notícia, apresentada por Adelmo Pires Gomes, de dificuldade para marcação do exame de cintilografia miocárdica para Margarida Maria do Nascimento, 77 anos de idade (Documento 1.1, p. 64-68).

Após instrução preliminar dos autos, a 11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde consignou o seguinte:

Trata-se de notícia de fato por meio da qual o noticiante relata que a Sra. Margarida Maria do Nascimento aguarda, desde 26/05/2021, o agendamento do exame de cintilografia do miocárdio no âmbito da Rede de Saúde Pública.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde do Recife aduziu que o agendamento do exame em questão depende da disponibilização de vagas pela Secretaria Estadual de Saúde, esclarecendo que o aludido órgão estadual não havia ofertado vaga. (...)

Ademais, a Secretaria Estadual destacou que, desde outubro de 2021, houve diminuição da oferta do exame de cintilografia do miocárdio devido à falta de abastecimento do radiofármaco para todos os serviços de medicina nuclear do Brasil.

Solicitado pronunciamento sobre o abastecimento dos radiofármacos nos serviços da Rede SUS/PE que realizam cintilografia miocárdica, a Secretaria Estadual de Saúde informou que os serviços de medicina nuclear continuam com dificuldade no abastecimento dos radiofármacos para realização das cintilografias, de modo que alguns tipos de exames não estão sendo realizados.

Alegou, ainda, que, em Outubro/2021, todos os serviços da Rede SUS/PE receberam e-mail do IPEN informando sobre a dificuldade na fabricação de radiofármacos, destacando que, desde então, as unidades têm recebido um quantitativo inferior ao liberado anteriormente, diminuindo também a oferta dos exames. Ressaltou que o abastecimento é realizado diretamente entre o IPEN (Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares) e as Unidades de Saúde, onde a Secretaria Estadual de Saúde não tem gestão dessa oferta. Por fim, pontuou que a Gerência de Regulação Ambulatorial tem liberado agendas das cintilografias conforme os serviços recebem os radiofármacos semanalmente. (...)

Ao final, concluiu pela atribuição do MPF para apurar as causas da insuficiência de oferta de radiofármacos pelo Ipen ao Estado de Pernambuco, o que viria impactando negativamente na realização de exames de cintilografia do miocárdio no âmbito da Rede SUS/PE.

Nesta Procuradoria da República, os autos foram inicialmente distribuídos ao 9º Ofício, cuja titular determinou seu encaminhamento ao 7º Ofício, para análise de sua possível conexão com o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003487/2021-53 (Documento 8).

É o que se põe em análise.

De início, quanto ao caso individual referente ao tratamento da Sra. Margarida Maria do Nascimento, cumpre ressaltar que o MPF não pode funcionar como advogado do(a) noticiante, ajuizando ação individual em seu favor, segundo o art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Assim, o noticiante pode buscar a assistência jurídica, para o caso individual da paciente prejudicada, de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública.

Nos termos do Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião da Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – ATA nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018).

Logo, deve-se encaminhar cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para adoção de providências acerca do caso individual de MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO.

Com enfoque coletivo, por sua vez, já tramita no MPF/PE o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003487/2021-53, instaurado para apurar notícia de que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen) paralisou, por tempo indeterminado, a produção de radiofármacos e radioisótopos usados para o tratamento de câncer no Brasil, após um corte de 46% da verba do instituto pelo Governo Federal em 2021, em prejuízo do tratamento de pacientes oncológicos no país.

Naqueles autos, em 4 de abril de 2022, por meio do Ofício nº 35/2022-DIPEN/IPEN (Documento 55), o Ipen prestou informações sobre o cronograma de entregas para regularização do abastecimento de radiofármacos e radioisótopos em Pernambuco no primeiro semestre de 2022, bem como a perspectiva de regularização do abastecimento dos produtos MMA para Cintilografia Pulmonar e DISIDA para Cintilografias de Vias Biliares, atualmente em falta neste estado.

Especificamente com relação a esse segundo tópico, o Ipen esclareceu que o produto IPEN PUL-TEC, oriundo do MMA (macroagregado de albumina), o qual permite a realização da Cintilografia Pulmonar, pertence ao grupo 3, bem como o produto IPEN DISI-TEC aplicado nas Cintilografias de Vias Biliares, cuja previsão de retomada de fabricação seria 30 de julho de 2022. Assim, segundo o instituto, na impossibilidade de se aguardar o prazo para a retomada da produção, o produto poderia ser buscado no mercado nacional e/ou internacional, para atendimento das necessidades urgentes dos pacientes nesse Estado.

Em consequência, no último dia 6 de abril, a SES/PE foi provocada, por meio do Ofício nº 1263/2022/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, a esclarecer as providências adotadas/articuladas com os prestadores de serviços conveniados do Sistema Único de Saúde em Pernambuco com objetivo de equacionar o abastecimento desses itens, a partir do que foi sinalizado pelo Ipen. Aguarda-se portanto, a prestação dessas informações.

Não subsiste, portanto, necessidade de dar continuidade ao presente feito, diante do fato de que a questão está abrangida pela investigação contida no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003487/2021-53.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução, apensando-os ao PP nº 1.26.000.003487/2021-53, no qual deverão ser requisitadas informações sobre o abastecimento dos radiofármacos necessários para a realização de cintilografias de miocárdio no Estado de Pernambuco.

Por fim, encaminhe-se, com urgência, cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para adoção de providências acerca do caso individual de MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO, nos termos do Enunciado nº 11 da PFDC.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000126/2021-78 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO o Ofício nº 61813/2021-TCU/Seprac, encaminhado a esta Procuradoria da República, com a finalidade de notificar sobre o Acórdão Condenatório nº 17733/2021-TCU, da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, prolatado na sessão de 19/10/2021, por meio do qual, o Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou o Processo de Tomada de Contas Especial, TCE nº 005.764/2019-0, que julgou irregulares as contas de Valmir Martins Falcão Filho, ex-Prefeito do Município de Cristino Castro-PI, na gestão 2013-2016;

CONSIDERANDO que o apuratório do procedimento extrajudicial epigrafado ficará restrito a verificação da seguinte irregularidade sob o viés da improbidade administrativa: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cristino Castro/PI, em face do não atingimento das metas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2015. (Obs: Informativo encontrado na folha 15 do Despacho de rubrica PRM-COR-PI-00000616/2022)

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE ABRIL DE 2022

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a atuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.001218/2021-15 destinada ao acompanhamento da execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) do Ministério da Saúde junto à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução do feito e o regular acompanhamento quanto à implementação pelo estado do Piauí das medidas necessárias à efetiva vacinação de crianças e adolescentes contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO insuficientes os elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

DETERMINA:

a) a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n.º 1.27.000.001218/2021-15, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, assim como no art. 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, procedendo-se à autuação deste feito como Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas;

c) a reiteração do of. n.º 13/2022-PR/PI-GABPR3 para o Secretário de Saúde do estado do Piauí.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 70, DE 10 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde da PRRJ o procedimento preparatório nº 1.30.001.003277/2021-22, instaurado com o escopo de apurar notícia de faltas injustificadas e eventuais medidas administrativas adotadas no âmbito do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO/MS;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.003277/2021-22, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004215/2021-38, instaurado com o escopo de apurar os fatos noticiados pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região, no Ofício CREFITO 2 GAPRE nº 646/2021, relativo: (i) à lotação dos fisioterapeutas no Hospital Federal do Andaraí, com potencial de contaminação cruzada pela atuação em diferentes setores, sem exclusividade de área; (ii) à falta de apresentação de Declaração de Regularidade de Funcionamento válida pelo referido hospital e (iii) ao cadastro desatualizado junto ao Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004215/2021-38, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004246/2021-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação a noticiar suposta prática de abuso do poder econômico, concorrência desleal e cartelização pelo Consórcio Paineiras-Corcovado, que estaria ofertando passeios para visitação de outros pontos turísticos do Município do Rio de Janeiro, além daqueles previstos no contrato de concessão celebrado com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º, §6º, da Resolução 23/2007 do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como dos artigos 24, VII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

Considerando o teor do Ofício Circular nº 13/2022 – PGGB/PGE, por meio do qual a Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral alerta para a necessidade de atualização do banco de dados do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes.

Art. 2º Determinar as seguintes providências preliminares:

I – registre-se e proceda-se à autuação da presente como procedimento administrativo de acompanhamento;

II – distribua-se conforme as regras da unidade;

III – expeça-se ofício aos órgãos públicos competentes, objetivando a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos

e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato MP/RS nº 01546.000.051/2021-0004, encaminhada a este MPF com o objeto de apurar possíveis irregularidades ocorridas, durante a pandemia por COVID-19, no estágio prático do Curso de Enfermagem oferecido pela universidade UNOPAR - Polo Uruguaiana/RS;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar possível adulteração da quantidade de horas de estágio prático do Curso de Enfermagem oferecido pela universidade UNOPAR - Polo Uruguaiana/RS".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

JOSÉ LEONARDO LUSSANI DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5010212-30.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5014137-05.2019.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5018039-92.2021.4.04.710, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 12 DE ABRIL DE 2022

PAAI n.º 1.29.003.000223/2021-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que há necessidade de acompanhamento por três anos sobre o atendimento dos parâmetros quantitativos estabelecidos na Portaria SAES/MS nº 1.399/2019 (parâmetros de produção mínima de procedimentos oncológicos previstos para UNACONS) pelos Hospitais Regina-Novo Hamburgo/RS, Bom Jesus de Taquara/RS e Centenário de São Leopoldo/RS;

CONSIDERANDO que, conforme notícias veiculadas na imprensa de que a referência do Hospital Regina, como UNACON, está passando para o Hospital Bom Jesus (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2022/04/pacientes-oncologicos-de-hospitalde-novo-hamburgo-passam-a-ser-atendidos-em-taquara-cl1scbvjn002k016516e84ypl.html>);

CONSIDERANDO que esse fato também se confirma a partir de informações constantes na ACP 5000154- 62.2021.4.04.7108;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de incluir o Hospital Bom Jesus de Taquara no objeto do presente feito;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria registrada sob nº 12/2021, (PRM-NHM-RS-00005234/2021), a fim de que conste como objeto o seguinte:

"Acompanhar, por três anos, o atendimento dos parâmetros quantitativos estabelecidos na Portaria SAES/MS nº 1.399/2019 (parâmetros de produção mínima de procedimentos oncológicos previstos para UNACONS) pelos Hospitais Regina-Novo Hamburgo/RS, Bom Jesus de Taquara/RS e Centenário de São Leopoldo/RS;"

Desse modo, o MPF determina:

1) remeta-se cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar o presente aditamento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância ao art. 9, da Resolução CSMPF nº 174/2017;

2) designo como Secretário deste Procedimento Administrativo o servidor Marcelo Silva Bohns; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000276/2019-12.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela PORTARIA IC nº 49 /2019/PRM-CAXIAS SUL, de 21 de agosto de 2019, para apurar possível deficiência na prestação de serviço de telefonia móvel pela operadora VIVO na localidade de Morro Capim, interior do Município de Feliz.

O IC tem lastro na Notícia de Fato nº 1.29.002.000276/2019-12, instaurada a partir do recebimento de Ofício e do Inquérito Civil nº 01445.000.248/2018-0016, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Promotoria de Justiça de Feliz, instaurado a partir de reclamação de moradores relatando deficiência nos serviços prestados pela telefonia que atua na zona rural do Município de Alto Feliz/RS, por possível deficiência nos serviços de telefonia móvel, fixa e internet banda larga em distritos e regiões administrativas locais.

Oficiou-se ao presidente da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, encaminhando-lhe cópia da capa do IC e Ofício nº 01445.000.248/2018-016 oriundo da Promotoria de Justiça de Feliz/RS (págs. 1/196 e 195-196), para que se manifestasse sobre a alteração das normas da ANATEL no que se referem a extensão e área de cobertura da rede de telefonia móvel em áreas rurais, de modo a contemplar com cobertura do Serviço Móvel Pessoal – SMP, haja vista que atualmente somente existe obrigatoriedade de cobertura em relação às áreas urbanas.

A Anatel manifestou-se por meio do Ofício nº 128/2019/PRUV/SPR-ANATEL, de 5 de setembro de 2019 (PRM-CAX-RS-00007345/2019). Anexou o Informe nº 137/2019/PRUV/SPR (Complementar – Sei-ANATEL – 4572301 – Informe 137.pdf), elaborado pela Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso (PRUV).

Referiu que o Serviço Móvel Pessoal – SMP (celular e banda larga móvel) é prestado sob o regime privado, baseados nos princípios constitucionais da atividade econômica, conforme o art. 126 da Lei Geral de Telecomunicações, onde, via de regra, o atendimento pressupõe interesse comercial, dependendo apenas do plano de negócios e estratégia de atuação comercial das prestadoras.

Assinalou que o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (telefonia fixa) é o único prestado sob o regime público, este, com obrigações de universalização e continuidade do serviço, onde as prestadoras são remuneradas por tarifas fixadas no contrato de concessão por este Órgão Regulador.

No tocante à ampliação do acesso da telefonia, pontuou que, além das obrigações de universalização da telefonia fixa, a Anatel, em especial, por meio dos Editais de Licitação de Radiofrequências para a prestação da telefonia móvel, em atendimento às demandas da população, vem estabelecendo cada vez mais obrigações de cobertura dos municípios brasileiros, tanto para a telefonia móvel quanto para acesso à Internet.

Ressaltou que a área de cobertura obrigatória para a telefonia móvel, SMP, prevista dentre as obrigações existentes até o momento (da informação), engloba somente os Distritos Sedes dos Municípios. Esclareceu, é considerando atendido o município quando a área de cobertura contenha, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da área urbana do Distrito Sede.

Especificamente em atenção ao Ofício do MPF, anota que o município de Alto Feliz/RS possui estações de telefonia móvel das prestadoras Oi (2G e 4G) e Vivo (2G, 3G e 4G).

Aduz que a localidade de Morro Capim não consta nos registros da Agência. Entretanto, poderá ser atendida com os serviços de telefonia fixa e dados fixos pela prestadora Oi, se estiver localizada a até 30 km (trinta quilômetros) dos limites do distrito-sede de qualquer município brasileiro. Por outro lado, caso esteja localizada além dos 30 km dos distritos-sede de qualquer município, aplica-se a regra do atendimento com telefonia fixa, por meio de planos específicos da concessionária do STFC, que também é a Oi no estado do Rio Grande do Sul. Sublinha que, em ambos os casos, as solicitações de serviços devem ser formuladas diretamente pelo interessado à operadora.

Menciona que, em conformidade com a última listagem expedida pela Anatel, constante do Acórdão nº 242, de 16 de maio de 2019, do Conselho Diretor da Anatel (SEI n.º 4153690), não há previsão de atendimento de telefonia móvel na localidade de Morro Capim, em Alto Feliz/RS, com base nas disposições do Decreto.

Em relação ao atendimento com sistema de acesso fixo sem fio para a prestação do serviço telefônico fixo comutado - STFC informa que as concessionárias devem implantar sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga em 1473 localidades indicadas no Anexo IV do Decreto n.º 9.619, de 20 de dezembro de 2018 (PGMU IV).

Destaca que os sistemas de acesso fixo sem fio deverão viabilizar tecnicamente, em regime de exploração industrial, a oferta de conexão à internet por meio de tecnologia de quarta geração (4G) ou superior e que as localidades deverão ser atendidas por cada concessionária da seguinte forma:

- (i) No mínimo, dez por cento das localidades até 31 de dezembro de 2019;
- (ii) No mínimo, vinte e cinco por cento das localidades até 31 de dezembro de 2020;
- (iii) No mínimo, quarenta e cinco por cento das localidades até 31 de dezembro de 2021;
- (iv) No mínimo, setenta por cento das localidades até 31 de dezembro de 2022; e
- (v) Cem por cento das localidades até 31 de dezembro de 2023. (grifei)

No que se refere ao atendimento à áreas rurais as novas metas de atendimento estão estabelecidas no Plano Geral de Metas para Universalização - PGMU, por meio do Decreto n.º 9.619, de 20 de dezembro de 2018, e no Edital de Licitação n.º 004/2012/ PVCP/SPV – ANATEL (“Edital 4G”) e o atendimento será efetuado pelas seguintes prestadoras autorizadas:

Autorizada	Área de Atendimento (Outorga)
Claro	Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e em São Paulo nas Áreas de Registro 11 e 12.
Vivo	Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e em São Paulo nas Áreas de Registro 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.
Oi	Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal.
Tim	Estados do Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Apresenta as seguintes informações adicionais:

- As informações relativas ao atendimento do SMP por municípios estão publicadas no site da Anatel no endereço: [www.anatel.gov.br / Regulado / Menu](http://www.anatel.gov.br/Regulado/Menu) = _ (canto superior esquerdo) / Assuntos / Universalização e Ampliação / Telefonia Móvel - Municípios Atendidos / Municípios Atendidos com SMP e Tecnologias.

- As informações sobre localidades que já possuem atendimentos das concessionárias com serviço de telefonia fixa estão disponíveis no endereço: <http://sistemas.anatel.gov.br/sgmu>.

Assim, conclui que:

- (i) As obrigações editalícias existentes para a telefonia móvel (SMP) englobam apenas os distritos sedes dos municípios brasileiros.
- (ii) É considerado atendido o município quando a área de cobertura contenha, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da área urbana do

Distrito Sede.

- (iii) O município de Alto Feliz/RS possui estações de telefonia móvel das prestadoras Oi (2G e 4G) e Vivo (2G, 3G e 4G).

(iv) O atendimento rural alcança qualquer demanda para local que esteja situado dentro da área conda até 30 (trinta) quilômetros do limite da sede municipal, com o serviço de voz e dados fixos. No caso do estado do Rio Grande do Sul, na Área de Registro 51, que abrange o município de Alto Feliz, a prestadora responsável pelo atendimento rural é a Oi.

(v) O atendimento com telefonia fixa aos domicílios situados além dos 30 (trinta) quilômetros dos distritos sede de municípios será realizado, nos termos da Resolução n.º 622, de 23 de agosto de 2013, por meio de planos específicos pelas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado. A Oi é a concessionária do STFC para o estado do Rio Grande do Sul.

(vi) Até o momento, inexistente obrigação regulamentar ou editalícia da Anatel para a expansão do SMP (telefonia móvel) em áreas fora do distrito sede (distritos não sede, vilas, estradas, zona rural e etc). Via de regra, tal atendimento pressupõe interesse comercial, dependendo apenas do plano de negócios e estratégia de atuação comercial das prestadoras. (grifei)

(vii) No entanto, as concessionárias do STFC na modalidade local devem implantar sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga em 1473 localidades indicadas inicialmente no Anexo IV do Decreto n.º 9.619, de 20 de dezembro de 2018 (PGMU IV). Os sistemas de acesso fixo sem fio deverão viabilizar tecnicamente, em regime de exploração industrial, a oferta de conexão à internet por meio de tecnologia de quarta geração (4G) ou superior.

(viii) A localidade de Morro Capim não consta nos registros da Agência, tampouco do Anexo IV do Decreto n.º 9.619. Entretanto, poderá ser atendida com os serviços de telefonia fixa e dados fixos pela prestadora Oi, se estiver localizada a até 30 km (trinta quilômetros) dos limites do distrito-sede de qualquer município brasileiro. Por outro lado, caso esteja localizada além dos 30 km dos distritos-sede de qualquer município, aplica-se a regra do atendimento com telefonia fixa, por meio de planos específicos da concessionária do STFC, que também é a Oi no estado do Rio Grande do Sul. Em ambos os casos, as solicitações de serviços devem ser formuladas diretamente pelo interessado à operadora.

(ix) As demandas de universalização e ampliação do acesso apresentadas à Anatel são encaminhadas periodicamente para as prestadoras dos serviços de telecomunicações, bem como configuram subsídio importante para a verificação de atendimento de obrigações de universalização e formatação de futuras obrigações aos demais prestadores de serviços de telecomunicações.

Nesse contexto, expediu-se a Recomendação n.º 24/2019/PRM-CAXIAS SUL, de 28 de novembro de 2019, ao Senhor Leonardo Euler Moraes, Presidente da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Em resposta à Recomendação, por meio do Ofício n.º 48/2020/ARI-ANATEL, de 21/02/2020 (PRM-CAX-RS-00001451/2020), a Anatel prestou esclarecimentos e anexou o Informe n.º 18/2020/PRUV/SPR, elaborado pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), que esclarece as ações adotadas pela Agência em linha com as medidas recomendadas pelo MPF.

Registra que a Anatel se norteia pelos direcionamentos do Plano Estrutural das Redes de Telecomunicações (PERT) e o Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU), que preveem a ampliação do acesso da população aos serviços de telecomunicações. Também, atualmente,

está em andamento a proposta de Edital de Licitação de Radiofrequências (Edital 5G) com Compromissos de Abrangências para a expansão do SMP em municípios e localidades.

No item 3.32, menciona que no escopo do Edital estão previstos os seguintes Compromissos de Abrangência para a expansão do SMP, que estão alinhados a recomendação de ampliação das obrigações para cobertura do serviço móvel em áreas rurais e remotas:

- a) Atender desde de municípios e localidades que não disponham de 4G;
- b) Cobrir trechos de Rodovias Federais com 4G; e
- c) Atender municípios sem backhaul de fibra ótica.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 107/2020/PRRE/SPR-ANATEL, de 24 de setembro de 2020 (PRM-CAX-RS-00008135/2020), a ANATEL esclareceu o andamento da Licitação de Radiofrequência (Edital 5G) com Compromissos de Abrangência para expansão do SMP em municípios e localidades.

Foi realizada consulta ao site da Anatel envolvendo os projetos previstos na Agenda Regulatória 2019-2020, e duração das fases processuais, considerando apenas as fases processuais já concluídas até 30 de junho de 2020. Encontramos o seguinte tempo médio: Análise Parecer Pós Consulta Pública (Responsável ÁREA TÉCNICA) - MÉDIA ATUAL DE 58 DIAS; Análise Pós Consulta Pública – Deliberação sobre a proposta de consulta pública (Responsável CONSELHO DIRETOR) – MÉDIA ATUAL 112 DIAS. Em decorrência e com base nessa informação, os autos foram sobrestados pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Em 11/03/2021, oficiou-se à Gerência de Regulamentação da ANATEL (PRM-CAX-RS-00002353/2021), para que informasse o andamento e encaminhasse o Edital de Licitação de Radiofrequências (Edital 5G) com Compromissos de Abrangências para a expansão do SMP em municípios e localidades, que, conforme noticiado na mídia, foi aprovado pela ANATEL em 25 de fevereiro de 2021.

Por meio do Ofício nº 48/2021/PRRE/SPR-ANATEL, de 27 de abril de 2021 (PRM-CAX-RS-00004553/2021), a Anatel prestou esclarecimentos.

Primeiro ponto, confirmou que o Edital de Licitação de Radiofrequências (Edital 5G) das faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz com Compromissos de Abrangências para a expansão do SMP em municípios e localidades foi aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel em sua Reunião nº 896, de 25 de fevereiro de 2021, nos termos do Acórdão nº 63, de 1º de março de 2021.

Referiu que, com base no instrumento aprovado, a área técnica da Agência concluiu o estudo para determinação dos preços mínimos dos lotes de radiofrequências objeto do certame, remetendo-o, em 22 de março de 2021, ao Tribunal de Contas da União (TCU), em atenção ao disposto nos artigos 3º e 8º da Instrução Normativa nº 81/2018 daquela Corte de Contas.

Destacou que o procedimento licitatório se encontrava atualmente na fase de análise do estudo de precificação pelo TCU, ressaltando que o Tribunal dispõe de prazo de 90 (noventa) dias para tanto – e que, logo após a conclusão da avaliação do TCU, o Edital estará apto a ser publicado.

Conforme informação atualizada, disponível no site da Anatel (<https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/5G/leilao-de-espectro-5g>), o Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, para expedição de Autorizações para Uso de Radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz, com possibilidade de outorga do Serviço Móvel Pessoal – SMP, o chamado Leilão 5G, foi aprovado pelo Conselho Diretor da Agência em sua Reunião Extraordinária nº 16, de 24 de setembro de 2021.

O Processo referente à condução da licitação (já realizada) está disponível e pode ser acessado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI nº 53500.066038/2021-11).

A cópia do Edital, bem como outras informações relevantes sobre o certame, podem ser acessadas na Seção Documentos.

Considerando esses fatos, em 7 de fevereiro de 2022, oficiou-se à Anatel (PRM-CAX-RS-00000709/2022) solicitando informações em relação ao cronograma de expansão da rede de telefonia móvel no estado, para que

(i) informasse sobre o cronograma de implantação no âmbito das áreas do interior do RS, nas redes de telefonia móvel em locais não abrangidos, conforme definido no Edital do 5G e assumidos pela(s) vencedora(s) de Construção de Redes de Transmissão destinadas à implementação da infraestrutura para utilização das faixa de Radiofrequência objeto da licitação; e

(ii) informasse também os resultados da avaliação da Anatel, nos anos de 2020 e 2021, da eficiência dos serviços de telefonia móvel (SMP) prestados pela operadora VIVO no Município de Alto Feliz, e

(iii) a forma a ser adotada de fiscalização da Agência para apurar a qualidade na exploração do SMP já existentes e/ou que deverão ser implementadas nas áreas rurais do interior do RS e que estão previstas no objeto do Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL.

Por meio do Ofício nº 25/2022/PRRE/SPR-ANATEL, de 2 de março de 2022 (PRM-CAX-RS-00001487/2022), a Anatel informou

Sobre o item (i), em consulta aos painéis de dados desenvolvidos pela Anatel para acompanhamento e controle das obrigações decorrentes do Edital de Licitação nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL, acessíveis no endereço eletrônico <[hps://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acompanhamento-e-controle/5g](https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acompanhamento-e-controle/5g)>, identificam-se os seguintes compromissos definidos na área do Estado do Rio Grande do Sul:

a) Para a autorização de uso de radiofrequências associada à faixa de 700 MHz, conferida à empresa Winity Telecom, deve haver o atendimento, com 4G, em 330 trechos de rodovias e em 5 localidades;

b) Para as autorizações de uso de radiofrequências associadas à faixa de 2,3 GHz, conferidas às empresas Claro S.A. e Tim S.A., deve haver o atendimento, com 4G, em 738 localidades e municípios;

c) Para as autorizações de uso de radiofrequências associadas à faixa de 3,5 GHz, conferidas às empresas Claro S.A., Telefônica Brasil S.A. e Tim S.A. em nível nacional e ao Consórcio 5G Sul em nível regional, deve haver a instalação de backhaul de fibra ótica em 22 municípios e a instalação de estações radio-base 5G em 1.302 municípios.

(iii) O compromisso de atendimento de rodovias com 4G (faixa de 700 MHz) deve obedecer ao seguinte cronograma:

- a) Até o dia 31 de dezembro de 2023, atender pelo menos 10% dos trechos;
- b) Até o dia 31 de dezembro de 2024, atender pelo menos 20% dos trechos;
- c) Até o dia 31 de dezembro de 2025, atender pelo menos 50% dos trechos;
- d) Até o dia 31 de dezembro de 2026, atender pelo menos 70% dos trechos;
- e) Até o dia 31 de dezembro de 2027, atender pelo menos 90% dos trechos;
- f) Até o dia 31 de dezembro de 2028, atender 100% dos trechos.

(iv) O compromisso de atendimento de localidades com 4G (faixa de 700 MHz) deve obedecer ao seguinte cronograma:

- a) Até o dia 31 de dezembro de 2023, atender pelo menos 40% das localidades;
- b) Até o dia 31 de dezembro de 2024, atender pelo menos 70% das localidades;
- c) Até o dia 31 de dezembro de 2025, atender 100% das localidades.

(v) O compromisso de atendimento de localidades com 4G (faixa de 2,3 GHz) deve obedecer ao seguinte cronograma:

- a) Até o dia 31 de dezembro de 2023, atender pelo menos 40% dos municípios atribuídos à autorizada;
- b) Até o dia 31 de dezembro de 2023, atender pelo menos 10% das localidades atribuídas à autorizada;
- c) Até o dia 31 de dezembro de 2024, atender 100% dos municípios atribuídos à autorizada;
- d) Até o dia 31 de dezembro de 2024, atender pelo menos 20% das localidades atribuídas à autorizada;
- e) Até o dia 31 de dezembro de 2025, atender pelo menos 40% das localidades atribuídas à autorizada;
- f) Até o dia 31 de dezembro de 2026, atender pelo menos 60% das localidades atribuídas à autorizada;
- g) Até o dia 31 de dezembro de 2027, atender pelo menos 80% das localidades atribuídas à autorizada;
- h) Até o dia 31 de dezembro de 2028, atender 100% das localidades atribuídas à autorizada.

(vi) O compromisso de instalação de backhaul de fibra ótica (faixa de 3,5 GHz) deve obedecer ao seguinte cronograma:

- a) Até o dia 31 de dezembro de 2023, atender pelo menos 40% dos municípios atribuídos à autorizada;
- b) Até o dia 31 de dezembro de 2024, atender pelo menos 70% dos municípios atribuídos à autorizada;
- c) Até o dia 31 de dezembro de 2025, atender 100% dos municípios atribuídos à autorizada.

(vii) O compromisso de instalação de estações radio-base 5G (faixa de 3,5 GHz) em municípios com população superior a 30 mil habitantes (número de estações proporcional à população) deve obedecer ao seguinte cronograma:

- a) Até o dia 31 de julho de 2022, atender as capitais de Estados e o Distrito Federal, na proporção mínima de uma estação para cada 100 mil habitantes;
- b) Até o dia 31 de julho de 2023, atender as capitais de Estados e o Distrito Federal, na proporção mínima de uma estação para cada 50 mil habitantes;
- c) Até o dia 31 de julho de 2024, atender as capitais de Estados e o Distrito Federal, na proporção mínima de uma estação para cada 30 mil habitantes;
- d) Até o dia 31 de julho de 2025, atender as capitais de Estados e o Distrito Federal e os municípios brasileiros que possuam população igual ou superior a 500 mil habitantes, na proporção mínima de uma estação para cada 10 mil habitantes;
- e) Até o dia 31 de julho de 2026, atender os municípios que possuam população igual ou superior a 200 mil habitantes, na proporção mínima de uma estação para cada 15 mil habitantes;
- f) Até o dia 31 de julho de 2027, atender os municípios que possuam população igual ou superior a 100 mil habitantes, na proporção mínima de uma estação para cada 15 mil habitantes;
- g) Até o dia 31 de julho de 2028, atender pelo menos 50% dos municípios brasileiros que possuam população igual ou superior a 30 mil habitantes, na proporção mínima de uma estação para cada 15 mil habitantes;
- h) Até o dia 31 de julho de 2029, atender os municípios brasileiros que possuam população igual ou superior a 30 mil habitantes, na proporção mínima de uma estação para cada 15 mil habitantes.

(viii) O compromisso de instalação de estações radio-base 5G (faixa de 3,5 GHz) em municípios com população inferior a 30 mil habitantes (entre 1 e 5 estações) deve obedecer ao seguinte cronograma:

- a) Até o dia 31 de dezembro de 2026, em pelo menos 30% dos municípios;
- b) Até o dia 31 de dezembro de 2027, em pelo menos 60% dos municípios;
- c) Até o dia 31 de dezembro de 2028, em pelo menos 90% dos municípios;
- d) Até o dia 31 de dezembro de 2029, em 100% dos municípios.

(ix) Há que se ressaltar que, respeitados os percentuais previstos, a escolha de quais trechos de estradas, localidades e municípios específicos serão atendidos em cada ano é das prestadoras autorizadas. (grifei)

(x) No que concerne aos itens (ii) e (iii), identificou-se que abordam questões que fogem às atribuições desta Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), recaindo sob as competências da Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) e da Superintendência de Fiscalização (SFI), conforme Regimento Interno da Anatel.

(xi) Nesse sentido, verificou-se a necessidade de encaminhar a demanda quanto a esses itens às Superintendências mencionadas para resposta [sobreveio Informação Complementar].

(xii) De toda sorte, aponta-se, preliminarmente, quanto ao item (ii), que a Anatel possui área específica em sua página na internet voltada para o acompanhamento da qualidade dos serviços, sendo, no caso da telefonia móvel, acessível no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/qualidade/indicadores-de-qualidade/controle-telefonia-movel>>.

(xiii) Já quanto ao item (iii), sem prejuízo às informações operacionais a serem providas pelas Superintendências competentes, cumpre apontar os parâmetros estabelecidos no Edital de Licitação nº1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL para atesto do cumprimento das obrigações:

a) Para os compromissos de atendimento de estradas com 4G, elas serão consideradas atendidas mediante implantação de Estações Rádio Base – ERB que permitam a ofertado SMP por meio de padrão tecnológico igual ou superior ao Long Term Evolution – LTE Advanced release 10 do 3GPP em todo o trecho;

b) Para os compromissos de atendimento de localidades com 4G, elas serão consideradas atendidas mediante a implantação de pelo menos uma ERB contida dentro do polígono do setor censitário da localidade, conforme IBGE, com capacidade instalada na interface S1 igual ou superior a 50 Mbps, que permita a oferta do SMP por meio de padrão tecnológico igual ou superior ao Long Term Evolution – LTE Advanced release 10 do 3GPP;

c) Para os compromissos de atendimento de municípios com 4G, eles serão considerados atendidos quando a área de cobertura, definida por um nível de sinal mínimo de -110 dBm (Reference Signals Received Power – RSRP), contiver, pelo menos, 95% da área urbana do Distrito Sede do município e da oferta do SMP por meio de padrão tecnológico igual ou superior ao Long Term Evolution – LTE Advanced release 10 do 3GPP, sendo avaliado conforme Procedimento de Fiscalização específico para atesto de compromissos de abrangência;

d) Para os compromissos de instalação de backhaul, um município será considerado atendido mediante implantação de infraestrutura de transporte de fibra óptica, com capacidade mínima de 1 Gbps fim a fim quando se tratar de município com população inferior a 20 mil habitantes ou 10 Gbps fim a fim quando se tratar de municípios com população superior a 20 mil habitantes, que permita conexão ao menos a partir de um ponto localizado no seu distrito sede a um Ponto de Troca de Tráfego – PTT que se enquadre nas características definidas no Plano Geral de Metas de Competição, aprovado pela Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018;

e) Para os compromissos de instalação de estações 5G, serão considerados atendidos mediante verificação da instalação de ERB que permitam a oferta do SMP por meio de padrão tecnológico igual ou superior ao 5G NR release 16 do 3GPP, mediante ativação de portadora com largura

de banda contínua igual ou superior a 50 MHz, garantindo os requisitos necessários para viabilização dos conceitos URLLC (Ultra Reliable Low Latency), mMTC (massive Machine Type Communication) além do eMBB (enhanced mobile broadband), nos quantitativos definidos para cada município.

Posteriormente, mediante INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - Ofício nº 122/2022/COQL/SCO-ANATEL, de 18 de março de 2022 (PRM-CAX-RS-00001960/2022), a Anatel esclareceu sobre a forma de consultar informações sobre a qualidade do serviço de telefonia. Os resultados mensais dos indicadores de qualidade podem ser acessados em: www.anatel.gov.br >> "Dados" >> "Qualidade" >> "Qualidade - Telefonia Móvel" >> "Acompanhamento dos Indicadores Regulamentados" >> "série histórica de indicadores de qualidade das prestadoras do serviço".

E que os Pados já instaurados pela Agência podem ser obtidas por meio do seguinte link: <https://www.anatel.gov.br/paineis/acompanhamento-e-controle>. Ressalta-se, ainda, que os processos são públicos e podem ser acessados em: www.anatel.gov.br > Centrais de Conteúdo > Processo Eletrônico (SEI) > Pesquisa Pública (SEI).

Ainda sobre o assunto, esclareceu que a qualidade do serviço é impactada por diversos fatores, destacando os principais no arrazoado: Cobertura (extensão e "força do sinal"), Infraestrutura (tecnologia ofertada - 2G, 3G, 4G), Capacidade (recursos suficientes para demanda local sem congestionamento da rede local), Interrupções (ocorrência de ventos que causam a interrupção parcial ou total do serviço temporariamente).

A regulamentação sobre a qualidade do serviço é prevista na Resolução ANATEL nº 717/2019 que substitui e atualiza os regulamentos da qualidade dos serviços de telecomunicações (telefonia fixa, móvel, banda larga e TV por assinatura), por um único instrumento normativo: o Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações – RQUAL (<https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2019/1371-resolucao-717>).

O RQUAL passará a medir a qualidade para todos os 5.570 municípios do Brasil e atribuirá selo de qualidade A, B, C, D ou E, a cada prestadora/serviço/município/período de avaliação. O selo considerará fiscalizações de medições técnicas, reclamações de consumidores e pesquisas de satisfação com os consumidores, num período de avaliação de 1 ano, a partir de 01/01/2022.

O novo regulamento prevê regras de proteção aos consumidores, tais como:

- Ressarcimento proporcional e automático dos consumidores prejudicados por interrupções de serviço;
- Direito de cancelamento do serviço sem pagamento de multa de fidelidade quando o consumidor tiver feito o contrato em momento que a empresa tinha selos A, B ou C, e durante o prazo de vigência de seu contrato a prestadora tenha do resultado degradado para selo D ou E no município;

- Direito de cancelamento do serviço sem pagamento de multa de fidelidade quando o consumidor comprovar o vício de seu contrato individual de banda larga fixa (mediante procedimento e canal oficial a ser divulgado oportunamente).

Em anexo, encaminhou "Relatório de Dados de Fiscalização - Alto Feliz/RS" (SEI nº 8140433) da operadora VIVO referente aos anos de 2020 e 2021.

Nesse cenário, consoante informações da Anatel, a localidade de Morro Capim, interior do Município de Feliz/RS, não consta nos registros da Agência, tampouco do Anexo IV do Decreto nº 9.619.

Entretanto, pode ser atendida com os serviços de telefonia fixa e dados fixos pela prestadora Oi, se estiver localizada a até 30 km (trinta quilômetros) dos limites do distrito-sede de qualquer município brasileiro.

Por outro lado, caso esteja localizada além dos 30 km dos distritos-sede de qualquer município, aplica-se a regra do atendimento com telefonia fixa, por meio de planos específicos da concessionária do STFC, que também é a Oi no estado do Rio Grande do Sul. Em ambos os casos, as solicitações de serviços devem ser formuladas diretamente pelo interessado à operadora.

O município de Alto Feliz/RS, por intermédio do Ofício nº 201/2018, de 30 de novembro de 2018 (p.74/196 do IC), informa que as localidades rurais não atendidas pelo SMP, de Arroio Alegre, Morro Gaúcho, Santo Antônio e São Pedro, encontram-se em regiões compreendidas até a distância de 30 Km da borda urbana da sede do município de Alto Feliz.

A partir do quadro delineado e informações coligidas, verifica-se que a Anatel tem diligenciado no cumprimento de suas atribuições, haja vista possui sistemas para acompanhar e monitorar a ocorrência de eventos de interrupção nas redes das prestadoras, utilizando como base informações enviadas pelas próprias operadoras à Agência.

Desse modo, no caso, em que pese relato de possível deficiência na prestação de serviço de telefonia móvel pela operadora VIVO na localidade de Morro Capim, interior do Município de Feliz, o que se constata é que a Anatel tem exercido de modo efetivo suas atribuições de fiscalização do SMP prestado pela concessionária naquele município e as localidades, até o momento, não possuem cobertura obrigatória do serviço de telefonia móvel.

À vista disso e considerando que está em curso avaliação da Anatel, da eficiência (indicadores de qualidade) dos serviços de telefonia móvel (SMP) prestados pela operadora VIVO no RS e que o Edital da telefonia 5G estabeleceu novos prazos e parâmetro para ampliação da telefonia móvel, inclusive em áreas rurais, tem-se que o presente IC cumpriu sua finalidade.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil.

Dê-se ciência aos seguintes interessados quanto à decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, informando ainda da possibilidade de interpor recurso contra o arquivamento no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017:

Eduardo Kruehl Milano do Canto - Gerente de Controle de Obrigações de Qualidade da Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); e-mail: Sami@anatel.gov.br; coge@anatel.gov.br; e Alirio Antonio Fiori (autor da representação) – Correspondência com aviso de recebimento - AR para o seguinte endereço: Estrada Morro Capim, nº 1220, Morro Capim, após os aviários do Maggione - Alto Feliz/RS.

Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

Remetam-se os autos a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que esteve em curso na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000110/2019-58, instaurado para acompanhar a aplicação de recursos pelas Coordenações Regionais da FUNAI em Cacoal e Ji-Paraná, no montante de R\$ 28.835,42 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 16.362,87 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, referentes às Ações Judiciais nº 5913-04.2006.4.01.4101, nº 2010.41.01.700255-0, nº 2010.41.01.700226-4, nº 2010.41.01.700224-7 e nº 2010.41.01.700222-0;

CONSIDERANDO que o PA nº 1.31.001.000110/2019-58 foi arquivado, em razão do exaurimento do seu objeto com relação à aplicação dos recursos pela Coordenação Regional da FUNAI de Ji-Paraná em favor da comunidade indígena habitante da TI Igarapé Lourdes;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da Coordenação Regional da FUNAI de Cacoal dar seguimento ao Projeto de "Implantação de sistema de irrigação em cafezais na TI Roosevelt" em favor do Povo Cinta Larga, com os recursos recebidos; e

CONSIDERANDO que a tutela coletiva do Povo Cinta Larga, habitantes da Terra Indígena Roosevelt, está sob a atribuição da Procuradoria da República de Vilhena;

RESOLVE

CONVERTER os autos da Notícia de Fato nº 1.31.003.000043/2022-57 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar o Projeto de Implantação de Sistema de Irrigação em Cafezais na TI Roosevelt em favor do Povo Cinta Larga pela Coordenação Regional da FUNAI de Cacoal.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

b) convertam-se os autos;

c) atualize-se o campo "resumo" dos autos para que passe a constar: "Acompanhar o Projeto de Implantação de Sistema de Irrigação em Cafezais na TI Roosevelt em favor do Povo Cinta Larga pela Coordenação Regional da FUNAI de Cacoal."; e

d) oficie-se à Coordenação Regional da FUNAI de Cacoal, com cópia desta portaria para ciência, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre o Projeto de Implantação de Sistema de Irrigação em Cafezais na TI Roosevelt.

Com a juntada da resposta, voltem os autos conclusos.

CAIO HIDEKI KUSABA

Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000103/2021-71, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar irregularidades na execução do Convênio 119/DPCN/2017 SICONV 843015, celebrado para a construção de praça municipal na Avenida 25 de Agosto, no município de Rolim de Moura.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Dar ciência à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPPF - arts. 6º e 15); Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMPPF); e

Determinar, como diligências iniciais:

a) oficie-se ao município de Rolim de Moura/RO, requisitando que se manifeste a respeito do relatado na representação do doc. 1, p. 5/6, especialmente informando se foram tomadas medidas em relação às irregularidades. Encaminhar em anexo o doc. 1, pág. 5/6.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE ABRIL DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujetas a Inquérito Civil para documentar e acompanhar as solicitações de informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, conforme pedido pelo Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral no Ofício Circular nº 13/2022 - PGGB/PGE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, e os arts. 23 a 25 e 78, todos da Portaria nº 1/2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4/1994, prescreve que "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressiva do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta";

CONSIDERANDO que, no escopo de dar concretude ao referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 64/1990, estabelecendo casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determinando outras providências;

CONSIDERANDO que o Sisconta Eleitoral, desenvolvido pelo Ministério Público Federal para otimizar a análise e cruzamento de dados relevantes para a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral, contém o módulo "Ficha Suja", que possui uma fonte mais diversificada da origem de seus dados, considerando-se que as causas de inelegibilidade podem surgir a partir de decisões proferidas por órgãos do Judiciário, do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público e dos Conselhos de Classe;

CONSIDERANDO que o Sisconta Eleitoral possui um canal por meio do qual os próprios órgãos podem encaminhar as informações ao Sisconta, descentralizando, assim, a atividade de alimentação do banco de dados, especialmente em relação às questões afetas às inelegibilidades;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Ofício Circular nº 13/2022 - PGGB/PGE, o Exmo. Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, solicitou que, com fundamento no art. 8º, II e VIII, da Lei Complementar nº 75/1993, fossem oficiados os órgãos estaduais competentes, indicados no anexo, requisitando-se informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral, conforme orientações constantes no expediente;

CONSIDERANDO a importância da cooperação entre os diversos órgãos e entidades para a reunião de informações sobre candidatos potencialmente inelegíveis, otimizando, assim, a análise e cruzamento de dados relevantes para a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral, sendo papel deste fomentar uma cultura de remessa dos dados em questão;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT), a fim de documentar e acompanhar as solicitações de informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, conforme solicitado pela Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral no Ofício Circular nº 13/2022 - PGGB/PGE.

Art. 2º Determinar, como providências iniciais, a expedição de ofícios:

I - ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;

b) policiais militares e bombeiros militares declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis (art. 1º, I, "f", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64/1990);

d) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

e) magistrados aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "q", da Lei Complementar nº 64/1990).

II - ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) detentores de cargo na administração pública condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelo abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "h", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;

d) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/1990);

e) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

f) pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais ilegais tipos por ilegais em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/1990).

III - à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) deputados que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) governadores ou vice-governadores que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "c", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) governadores, vice-governadores e dirigentes que tenham tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990);

d) governadores, vice-governadores e deputados estaduais que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "k", da Lei Complementar nº 64/1990);

e) servidores públicos da Assembleia Legislativa que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

IV - ao Governo do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, informações acerca de servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

V - à Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "q", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

VI - ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do Tribunal, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) servidores do Tribunal que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

VII - às Prefeituras de todos os Municípios do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, informações acerca de servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990);

VIII - às Câmaras de Vereadores de todos os Municípios do Estado de Roraima, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, as seguintes informações:

a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "c", da Lei Complementar nº 64/1990);

b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível da Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990);

c) servidores da Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990).

IX - ao Ao Conselho Regional de Administração de Roraima (CRA-RR), à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima (OAB/RR), ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima (CAU/RR), ao Conselho Regional de Serviço Social de Roraima (CRESS-RR), ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 11ª Região (CRB11), ao Conselho Regional de Biologia 6ª Região (CRBio-06), ao Conselho Regional de Biomedicina da 4ª Região (CRBM4), ao Conselho Regional de Contabilidade de Roraima (CRCRR), ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Roraima 18ª Região (CRECI AM/RR) - Delegacia Regional de Boa Vista/RR, ao Conselho Regional de Economia de Roraima (CORECON-RR), ao Conselho Regional de Economistas Domésticos I (CRED I), ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (CREF8) - Seccional de Roraima, ao Conselho Regional de Enfermagem de Roraima (COREN-RR), ao Conselho Regional Engenharia e Agronomia de Roraima (CREA-RR), ao Conselho Regional de Estatística da 7ª Região (CONRE 7), ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima (CRF/RR), ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (CREFITO-12), ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 9ª Região (CREFONO 9), ao Conselho Regional de Medicina (CRM-RR), ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Roraima (CRMV-RR), ao Conselho Regional de Museologia 1ª Região (COREM 1R), ao Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), ao Conselho Regional de Odontologia do Estado de Roraima (CRO/RR), ao Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região (CRP 20), ao Conselho Regional de Química da 14ª Região (CRQ14) - Delegacia de Boa Vista/RR, ao Conselho Regional de Profissionais de Públicas da 6ª Região (CONRERP6), ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amazonas (CORE-AM) - Delegacia do CORE-AM em Boa Vista/RR, ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região (CRTR19), e ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região (CRT-01) - Escritório em Boa Vista/RR, solicitando que sejam cadastradas, por meio do Sisconta Eleitoral, informações acerca de pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Conselho, em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "m", da Lei Complementar nº 64/1990).

§ 1º Consigne-se nos ofícios a serem expedidos:

I - o endereço eletrônico do Sisconta Eleitoral, a saber <<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>>, bem como o login siscontaeleitoral e a senha mpe2014;

II - a informação de que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelo e-mail pgr-siscontaeleitoral@mpf.mp.br e, no caso de falhas no sistema, deve ser incluído, se possível, o print da tela com o erro relatado.

§ 2º Anexe-se aos expedientes o Manual do Sisconta Eleitoral.

§ 3º Assinale-se o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento às solicitações, findo o qual pede-se que sejam informadas a esta Regional as providências adotadas, através do Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal, disponível em <www.protocolo.mpf.mp.br>.

Art. 3º Registre-se, autue-se e publique-se.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 178, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Designação para atuação em conjunto

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do disposto nas Portarias PGR/MPF nº 436/2021 e PGR/MPF nº 224/2022, RESOLVE:

Designar os Procuradores da República Cláudio Valentim Cristani, Carlos Humberto Prola Junior, Ivan Cláudio Garcia Marx e Mário Sérgio Ghannage Barbosa, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-MPF-SC, para atuarem na forma do artigo 4º, da Resolução nº 146/2013, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o Procurador da República Fábio de Oliveira, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Criciúma, na investigação principal e seus desdobramentos nos seguintes autos: IPL nº 5004070-10.2021.4.04.7204; IPL nº 5007708-85.2020.4.04.7204; IPL nº 5001126-98.2022.4.04.7204; IPL nº 5001131-23.2022.4.04.7204; IPL nº 5001130-38.2022.4.04.7204; IPL nº 5000970-13.2022.4.04.7204; IPL nº 5002909-62.2021.4.04.7204; PEQUEB nº 5007756-10.2021.4.04.7204; PEQUEB nº 5004263-25.2021.4.04.7204; PEQUEB nº 5007719-17-2020.4.04.7204; PEQUEB nº 5003177-19.2021.4.04.7204; PEQUEB nº 5016922-66.2021.4.04.7204; PEQUEB nº 5006262-13.2021.4.04.7204; PBAC nº 5009240-60.2021.4.04.7204; PBAC nº 5008853-79.2020.4.04.7204; PBAC nº 5009762-24.2020.4.04.7204 e SEQUESTRO nº 501402820214047204, além de outros eventuais procedimentos correlatos a serem instaurados, com objetivo de apurar desvio de recursos do Sistema Único de Saúde.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.003.000320/2021-76, em razão do Ofício 0432/2021/02PJ/SOM, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Sombrio/SC, encaminhando, por declínio de atribuição, a Notícia de Fato nº 01.2021.00000498.5, dando conta, inicialmente, da ocorrência de poluição fecal acima dos limites legais do riacho que aflui para o mar, denominado "Arroio da Praia das Gaivotas", Ponto 02, na foz do riacho, no mar, Município de Balneário Gaivota/SC;

CONSIDERANDO que oficiado ao IMA/SC, foi informado que há mais de 3 décadas o "ponto 02" é monitorado com frequência semanal nos meses de novembro a março e sempre apresentou tendência a impropriedade, especialmente nos momento de maior uso com potencialização em épocas de intempéries. Indicou, ademais, que o monitoramento é uma efetiva fiscalização da qualidade sanitária das águas do Arroio para banho, na maioria do seu tempo considerada imprópria, representando o aporte imediato de esgotamento doméstico;

CONSIDERANDO houve o encaminhamento, por parte da Promotoria de Justiça da comarca de Sombrio, de vários outros documentos/procedimentos referentes a balneabilidade da praia de Gaivotas, tanto do "Ponto 02" - inicialmente encaminhado -, quanto do "Ponto 01", este localizado na Av. Itapuan, em frente à praça de esportes, no Município de Balneário Gaivota;

CONSIDERANDO que dentre esses documentos encaminhados, verificou-se resposta do Município de Balneário Gaivota, apresentada em 19/03/2021, esclarecendo que os fatos não se tratam de situação não ocasional, demandando estudo e confecção de plano de ação para resolução do problema;

CONSIDERANDO que o referido Ente Público informou, ademais, que realizou pedido de licenciamento ambiental para efetivação do plano e espera, no prazo mais exíguo possível, regularizar a situação;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a situação de balneabilidade das praias do Município de Balneário Gaivota.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. VERIFICAR SITUAÇÃO DA BALNEABILIDADE DA PRAIA DE BALNEÁRIO GAIVOTA. PONTO 01 (Av. Itapuan, em frente à praça de esportes) E PONTO 02 (na foz do riacho, no mar). MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao Município de Balneário Gaivota, para que preste informações sobre a elaboração do Plano de Ação visando a resolução do problema referente a balneabilidade das águas da Praia das Gaivotas (conforme informado no Ofício Gabinete do Prefeito 061/2021), indicada como

imprópria para banho pelo IMA/SC, através da coleta de amostras de dois pontos distintos, qual seja: PONTO 01 - Av. Itapuan, em frente à praça de esportes; e, PONTO 02 - na foz do riacho, no mar, notadamente que encaminhe cópia do processo de licenciamento ambiental em questão e toda documentação que diz respeito ao referido plano de ação. Encaminhe-se, junto ao escritório, cópia de fl. 98, para auxílio. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o PP n. 1.33.007.000293/2021-00, em razão de representação realizada pela Colônia de Pescadores de Jaguaruna, por meio de seu Presidente Domingos Santana, noticiando a falta de fiscalização na pesca com redes fixas, proibida pela Portaria IBAMA/SC Nº 54-N, de 09.06.1999;

CONSIDERANDO que, instado, o IBAMA encaminhou a Informação nº 18/2021/NUFIS-SC/DITECSC/SUPES-SC-IBAMA, referindo que em 26.04.2021, percorreu o trecho Balneário Gaivotas a Arroio do Silva e o Relatório de Fiscalização nº 44/2021-NUFIS-SC/DITEC-SC/SUPES-SC, informando que no dia 08.07.2021 efetuou fiscalização no trecho de praia compreendido entre a localidade de Jaguaruna (SC) e a foz do Rio Araranguá, mas sendo possível percorrer apenas trecho, do Balneário Arroio Corrente até o Balneário Esplanada, em função da limitação de horário, da janela de atuação com segurança pela baixa-mar e dos vários pontos com fixação de redes encontrados no percurso;

CONSIDERANDO que a Informação nº 18/2021/NUFIS-SC/DITECSC/SUPES-SC-IBAMA e o Relatório de Fiscalização nº 44/2021-NUFIS-SC/DITEC-SC/SUPES-SC indicam a ausência de fiscalização em Jaguaruna, bem como nos demais municípios não englobados pela ACP n. 5002862-06.2012..4.04.7204, ou seja, Garopaba, Imbituba, Laguna e Jaguaruna;

CONSIDERANDO a necessidade de realização periódica de operações pelo IBAMA para fiscalização e combate à pesca praticada com o petrecho proibido pelo artigo 1º da Portaria nº 54-N/99, editada pelo IBAMA, na orla marítima dos Municípios de Garopaba, Imbituba, Laguna e Jaguaruna;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a (ir)regularidade da fiscalização do IBAMA da utilização de redes de emalhar fixas, com fixação através de âncoras, sacos de pedras e poitas, nos termos da Portaria IBAMA nº 54-N/99, nos Municípios de Imbituba, Laguna e Jaguaruna.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. REGULARIDADE. FISCALIZAÇÃO. IBAMA. PORTARIA Nº 54/99 DO IBAMA. REDES DE PESCA DE EMALHAR. MUNICÍPIOS DE IMBITUBA, LAGUNA E JAGUARUNA. COLÔNIA DE PESCADORES DE JAGUARUNA/SC"

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) a expedição de ofício ao IBAMA, com cópia desta Portaria, para que esclareça o teor da Informação nº 18/2021/NUFIS-SC/DITECSC/SUPES-SC-IBAMA e do Relatório de Fiscalização nº 44/2021-NUFIS-SC/DITEC-SC/SUPES-SC, especificamente, para que informe se houve fiscalizações realizadas no trecho de Garopaba a Jaguaruna, visando o combate à pesca com redes fixas, conforme Portaria IBAMA/SC Nº 54-N, de 09.06.1999, bem como a periodicidade anual (quantas fiscalizações) com que são realizadas fiscalizações na localidade. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1228, 1229, 1230, 1231, 1246, 1249, 1250 e 1257, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	BIANCA ANDRIGHETTI COELHO (22 de abril)
8ª/Canoinhas	MARIANA PAGNAN SILVA DE FARIA (a partir de 8 de abril)
8ª/Canoinhas	ANA CAROLINA CERIOTTI (de 18 a 21 e de 23 a 29 do mês de abril)
22ª/Mafra	SAULO HENRIQUE ALÉSSIO CESA (8 de abril)
91ª/Itapema	CARLA MARA PINHEIRO (a partir de 8 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	BIANCA ANDRIGHETTI COELHO (de 8 de abril de 2022 a 31 de outubro de 2023)
22ª/Mafra	ALICIO HENRIQUE HIRT (8 de abril)
91ª/Itapema	CARLA MARA PINHEIRO (de 8 a 30 de abril)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenções antrópicas em área de preservação permanente no imóvel de propriedade de EDSON CARLOS MAMPRIM, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar as medidas adotadas por EDSON CARLOS MAMPRIM, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria como tutela coletiva:

1.1) Assunto: 11828 - Área de Preservação Permanente (Direito Ambiental);

1.2) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) Resumo: acompanhar as medidas adotadas por EDSON CARLOS MAMPRIM, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP;

1.4) Data dos Fatos estimada: 06/05/2014;

1.5) Prescrição: conforme o STF, RE 654.833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico repercussão geral – mérito, publicado em 24/06/2020, foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”;

1.6) Requerido: EDSON CARLOS MAMPRIM;

1.7) Sigiloso: Não;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMPF;
4. após, voltem-me os autos conclusos..

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel de propriedade de JOSÉ MARIA DINIZ, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar as medidas adotadas por JOSÉ MARIA DINIZ, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria como tutela coletiva:

1.1) Assunto: 11828 - Área de Preservação Permanente (Direito Ambiental);

1.2) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) Resumo: acompanhar as medidas adotadas por JOSÉ MARIA DINIZ, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP;

1.4) Data dos Fatos estimada: 06/05/2014;

1.5) Prescrição: conforme o STF, RE 654.833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico repercussão geral – mérito, publicado em 24/06/2020, foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”;

1.6) Requerido: JOSÉ MARIA DINIZ;

1.7) Sigiloso: Não;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMPF;

4. após, voltem-me os autos conclusos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel de propriedade de DAIANE DUTRA BASSETO, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar as medidas adotadas por DAIANE DUTRA BASSETO, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria como tutela coletiva:

1.1) Assunto: 11828 - Área de Preservação Permanente (Direito Ambiental);

1.2) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) Resumo: acompanhar as medidas adotadas por DAIANE DUTRA BASSETO, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP;

1.4) Data dos Fatos estimada: 06/05/2014;

1.5) Prescrição: conforme o STF, RE 654.833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico repercussão geral – mérito, publicado em 24/06/2020, foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”;

1.6) Requerido: DAIANE DUTRA BASSETO;

1.7) Sigiloso: Não;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMPF;

4. após, voltem-me os autos conclusos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel de propriedade de MARA ROSELI MOUTA, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar as medidas adotadas por MARA ROSELI MOUTA, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria como tutela coletiva:

1.1) Assunto: 11828 - Área de Preservação Permanente (Direito Ambiental);

1.2) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) Resumo: acompanhar as medidas adotadas por MARA ROSELI MOUTA, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP;

1.4) Data dos Fatos estimada: 06/05/2014;

1.5) Prescrição: conforme o STF, RE 654.833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico repercussão geral – mérito, publicado em 24/06/2020, foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”;

1.6) Requerido: MARA ROSELI MOUTA;

1.7) Sigiloso: Não;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMPF;

4. após, voltem-me os autos conclusos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel de propriedade de EDSON LUIZ MARQUES, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE
INSTAURAR

, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar as medidas adotadas por EDSON LUIZ MARQUES, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria como tutela coletiva;

1.1) Assunto: 11828 - Área de Preservação Permanente (Direito Ambiental);

1.2) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) Resumo: acompanhar as medidas adotadas por EDSON LUIZ MARQUES, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP;

1.4) Data dos Fatos estimada: 06/05/2014;

1.5) Prescrição: conforme o STF, RE 654.833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico repercussão geral – mérito, publicado em 24/06/2020, foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”;

1.6) Requerido: EDSON LUIZ MARQUES;

1.7) Sigiloso: Não;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMPF;

4. após, voltem-me os autos conclusos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com fundamento nos artigos 127, 129 e 225, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de dano ambiental em virtude de intervenção antrópica em área de preservação permanente no imóvel de propriedade de OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto deste expediente;

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto acompanhar as medidas adotadas por OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria como tutela coletiva:

1.1) Assunto: 11828 - Área de Preservação Permanente (Direito Ambiental);

1.2) Câmara: 4ª CCR/MPF;

1.3) Resumo: acompanhar as medidas adotadas por OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA, visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Jardim Lago Encantado, em Salto Grande/SP;

1.4) Data dos Fatos estimada: 06/05/2014;

1.5) Prescrição: conforme o STF, RE 654.833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, processo eletrônico repercussão geral – mérito, publicado em 24/06/2020, foi fixada a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”;

1.6) Requerido: OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA;

1.7) Sigiloso: Não;

2. por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010 do CSMPF;

4. após, voltem-me os autos conclusos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e:

CONSIDERANDO que os autos nº 1.34.001.003585/2021-17 derivam do Ofício nº 164/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ, de 23 de outubro de 2020, enviado pela Coordenação de Classificação Indicativa, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Documento 2);

CONSIDERANDO o narrado no Ofício nº 164/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 2), sucedido do Ofício nº 158/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 9), do Ofício nº 169/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 23), do Ofício nº 172/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 30), do Ofício nº 173/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 37), do Ofício nº 175/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 44), Ofício nº 174/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 51), Ofício nº 208/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 58), Ofício nº 211/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 60), Ofício nº

165/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 62); no sentido de que a emissora Band teria praticado irregularidades ao exibir os filmes "Meu querido vira lata", "Traffic", "Encontro Marcado", "Ray", "A turma da luta", "O vingador do futuro", "Dragões para sempre", "Cassino", "Martelo dos deuses" e "A prova do crime", com classificação indicativa superior à recomendada para o horário em que transmitidos;

CONSIDERANDO que, diante do noticiado, foi expedido ofício à pessoa jurídica RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., solicitando informações a respeito (Ofício 5731/2021/PRDC-SP, Documento 77);

CONSIDERANDO que, em resposta, a emissora de televisão alegou que, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.404-DF, "a classificação de programas de televisão, tem efeito indicativo e não autorizativo ou compulsório" (Documento 78, Página 3), bem como que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput, e § 2º, da Constituição";

CONSIDERANDO que foi realizada reunião com a Coordenação de Políticas de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em setembro de 2021, no bojo da qual se esclareceu que, "paralelamente aos instrumentos oferecidos pelas emissoras privadas de bloqueio de programas com determinada classificação indicativa, a Lei nº 10.359 de 27 de dezembro de 2001 dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada" (Certidão nº 5644/2021, Documento 85);

CONSIDERANDO que, como encaminhamento da reunião, foi deliberado que, para discutir a temática da classificação indicativa, seria relevante o levantamento de dados sobre a convergência entre o pedido de indicação classificativa das emissoras sob atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo e a atribuição do Ministério de Justiça no período de 02 (dois) anos, como também foi discutida a necessidade de campanhas educativas que incentivam e orientam aos próprios consumidores sobre a importância da classificação indicativa no que trata do conteúdo e horários de exibição de cada programa;

CONSIDERANDO que, em atenção ao ofício que lhe foi expedido, a Secretária Nacional de Justiça encaminhou a Nota Técnica nº 37/2021/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ, pela qual esclareceu que a TV aberta adota o modelo de autoclassificação (classificação atribuída pelo próprio responsável pela exibição da obra audiovisual, nos termos do art. 2º da Portaria MJ nº 1.189/2018) que está sujeito ao monitoramento pelo Ministério da Justiça, o qual poderá alterá-la ou validá-la, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 27)(Documento 95.5);

CONSIDERANDO que, de qualquer forma, na esteira da reunião de setembro de 2021, a Coordenação informou que, no decorrer dos anos, aumentou a convergência de obras da Rede Band pela classificação indicativa conduzida pela Secretaria Nacional de Justiça, nos termos do quadro abaixo:

Emissora	Ano	Percentual		
		Convergente	Divergente	Total
Band				
Band	2016	66,7	33,3	100
Band	2017	67,4	32,6	100
Band	2018	76,5	23,5	100
Band	2019	61,9	38,1	100
Band	2020	74,0	26,0	100
Band	2021	79,2	20,8	100

(Documento 95.5, Páginas 5-6)

CONSIDERANDO que, em outubro de 2021, foi realizada nova reunião com representantes da Coordenação de Política de Classificação Indicativa, ocasião em que se indicou uma tendência, desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, de concentrar, em um Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a análise sobre os descompassos entre a autoclassificação realizada pelas emissoras e a revisão promovida pela Secretaria política de classificação indicativa, tendo por foco a adoção de medidas preventivas e prospectivas, sem prejuízo da continuidade de alguns dos feitos atualmente já em trâmite, estes sim tendo por foco a adoção de medidas repressivas sobre casos específicos em que configurada justa causa à responsabilização civil (Ata 239/2021, Documento 89);

CONSIDERANDO, nessa linha, que, sem prejuízo do acompanhamento concentrado a ser feito, com viés preventivo (que passou a ser feita no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.34.001.003583/2022-09), quanto ao identificado aumento da convergência promovido pela emissora, o quadro acima denota possíveis falhas que podem ser solucionadas, via composição extrajudicial, no âmbito específico dos autos nº 1.34.001.003585/2021-17;

CONSIDERANDO que instada a manifestar interesse em composição extrajudicial (Ofício nº 12815/2021, Documento 92), a emissora afirmou que no tocante à exibição do filme "Meu querido Vira Lata" o filme foi exibido às 12h45 com a indicação de que a obra não era recomendada para menores de 12 anos, e que foi providenciada edição com adaptações durante a exibição (Documento 103);

CONSIDERANDO o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, Constituição da República); que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, Constituição da República);

CONSIDERANDO que cabe à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (art. 21, inciso XII, "a", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 atribui ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, o poder de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, requisitar diligências investigatórias, além de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

CONSIDERANDO, no mais, o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, segundo o qual, "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento e a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório referido;

CONSIDERANDO, por fim, que transcorreu o prazo de vencimento dos autos nº 1.34.001.003585/2021-17, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela;

RESOLVE: com fundamento no art. 6º, incisos XXX da Lei Complementar, instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003587/2021-06, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto:

MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. REDE BANDEIRANTES. Apurar possíveis irregularidades, passíveis de responsabilização civil, relacionadas à transmissão de programas televisivos, pela REDE BAND, com classificação indicativa superior à recomendada pela Secretaria Nacional de Justiça para o horário em que foram exibidos, notadamente relativas aos filmes "Meu

querido vira lata", "Traffic", "Encontro Marcado", "Ray", "A turma da luta", "O vingador do futuro", "Dragões para sempre", "Cassino", "Martelo dos deuses", "A prova do crime")

DETERMINA, nessa esteira:

1) a autuação do feito como procedimento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos moldes do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a juntada do documento: PR-SP-00140567/2021 (Ofício nº 12824/2021);

3) a expedição de ofício à REDE BAND, encaminhando-se cópia da presente portaria e dos Ofícios nº 158/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 9), do Ofício nº 169/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 23), do Ofício nº 172/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 30), do Ofício nº 173/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 37), do Ofício nº 175/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 44), Ofício nº 174/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 51), Ofício nº 208/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 58), Ofício nº 211/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 60), Ofício nº 165/2020/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 62), bem como da Nota Técnica nº 37/2021/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 76), dos esclarecimentos prestados pela Sociedade Brasileira de Pediatria (Documento 101) e da Nota Técnica nº 37/2021/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (Documento 95.5), solicitando que se manifeste: a) sobre o interesse, ou não, em realizar composição extrajudicial, com base na transmissão dos filmes supracitados, mediante a veiculação da campanha "Não se Engane", do Ministério da Justiça, que tem por propósito alertar os pais sobre a influência que as obras audiovisuais podem ter na formação de crianças e informá-los sobre a classificação indicativa como forma de selecionar os programas aos quais os filhos assistem (Documento 95.5, Página 4); b) não havendo interesse na conciliação, que se manifeste sobre cada um dos ofícios encaminhados pela Coordenação de Política de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em relação aos mencionados filmes.

Designam-se os servidores e as servidoras vinculados ao gabinete desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos no estado de São Paulo para secretariarem o feito, conforme arts. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Procedam-se aos registros de praxe, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Com a resposta dos ofícios expedidos ou decorrido o prazo neles assinalado, retornem-se os autos, para análise e nova deliberação.

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO que na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.36.000.000721/2014-15 e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo para monitorar o cumprimento, pelos municípios do Tocantins, dos prazos relativos à elaboração dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) no Sistema de Apoio a Construção de Relatório Anual de Gestão (Sargsus), bem como dos Planos Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO que o Relatório de Gestão é o instrumento da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), do âmbito do planejamento, conforme item IV do art. 4º da Lei nº 8.142/90, referenciado também na Lei Complementar nº 141/2012 e na Portaria MS nº 575/2012;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde¹, além de constituir-se no instrumento de comprovação de aplicação dos recursos, o relatório tem a finalidade de apresentar os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Gestão, orientar a elaboração da nova programação anual, bem como eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde, nas três esferas de direção do Sistema;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site² do Sargsus sobre a elaboração do RAG e do Plano Anual de Gestão pelos municípios compreendidos na área de atribuição desta PR-TO, constatou-se que os últimos registros apontados são relativos ao ano de 2017;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP nº 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de monitorar o cumprimento, pelos municípios compreendidos na área de atribuição desta Procuradoria da República no Tocantins, dos prazos relativos à elaboração dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) no Sistema de Apoio a Construção de Relatório Anual de Gestão (Sargsus), bem como dos Planos Municipais de Saúde.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A Secretaria deste 3º Ofício deverá comunicar a instauração deste PA à 1ª CCR/MPF, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se aos municípios compreendidos na área de atribuição desta PR-TO, solicitando que informem se têm elaborado os Relatórios Anuais de Gestão (RAG) no Sistema de Apoio a Construção de Relatório Anual de Gestão (Sargsus), bem como os Planos Municipais de Saúde, devendo apresentar os comprovantes, em caso de resposta positiva.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO que na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000120/2016-74 e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo para monitorar a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos municípios do Tocantins que têm mais de 20.000 (vinte e mil) habitantes e fazem parte da atribuição desta Procuradoria, nos termos da Lei n.º 12.587/2012;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.587/2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, definiu a obrigatoriedade de os municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes elaborarem e aprovarem o Plano de Mobilidade Urbana (art. 24, § 1º);

CONSIDERANDO que, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 2020, os Municípios de Palmas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Colinas do Tocantins, Araguatins, Guaraí, Tocantinópolis e Dianópolis possuem mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, dos quais Palmas, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins e Guaraí se incluem na área de atribuição desta PR-TO;

CONSIDERANDO que o art. 24, § 4º, da Lei n.º 12.587/2012 estipulou que o prazo para aprovação do Plano de Mobilidade Urbana para os municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes é até o dia 12 de abril de 2022 e, para os municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, é até 12 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de monitorar a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos municípios do Tocantins que têm mais de 20.000 (vinte e mil) habitantes e fazem parte da atribuição desta Procuradoria, nos termos da Lei n.º 12.587/2012.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A Secretaria deste 3º Ofício deverá comunicar a instauração deste PA à 1ª CCR/MPF, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, considerando que na instrução do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000120/2016-74 constatou-se que o Município de Paraíso do Tocantins já instituiu o Plano de Mobilidade Urbana, conforme Lei Complementar n.º 064/2021 de Paraíso do Tocantins-TO, oficie-se aos Municípios de Palmas, Porto Nacional e Guaraí, solicitando que informem as medidas que estão sendo adotadas para elaboração e aprovação do Plano de Mobilidade Urbana, considerando o prazo fixado art. 24, § 4º, da Lei n.º 12.587/2012.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República Procurador
Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

CONSIDERANDO que na Correição Ordinária realizada neste 3º Ofício pela Corregedoria do Ministério Público Federal, em novembro de 2021, foi recomendada a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000369/2014-18 e a concomitante instauração de Procedimento Administrativo para monitorar a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF no Estado do Tocantins, especialmente em relação às Fazendas Santo Antônio e São Paulo, localizadas em Ponte Alta do Tocantins-TO, adquirida pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais da União Vitória;

CONSIDERANDO que, na instrução do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000369/2014-18, foi informada a possível ocupação irregular e a venda de lotes nas Fazendas Santo Antônio e São Paulo, bem como a inadimplência por parte da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da União Vitória e a não inscrição da Associação no Cadastro de Devedores Ativos da União;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de monitorar a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF no Estado do Tocantins, especialmente em relação às Fazendas Santo Antônio e São Paulo, localizadas em Ponte Alta do Tocantins-TO, adquirida pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais da União Vitória.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A Secretaria deste 3º Ofício deverá comunicar a instauração deste PA à 1ª CCR/MPF, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se ao Instituto de Terras do Tocantins – Itertins, solicitando que informe: (a) se recebeu da Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Tocantins o Procedimento Administrativo n.º 2013/67010/000082, relacionado à ocupação irregular e à venda de lotes nas Fazendas Santo Antônio e São Paulo, localizadas em Ponte Alta do Tocantins-TO; e (b) em caso de resposta positiva ao item anterior, quais diligências foram realizadas e qual foi a conclusão da apuração; e

(ii) oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, com cópia dos documentos apresentados pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais da União Vitória (DOC 4763/2022), solicitando que preste informações atuais sobre os fatos relatados pela Associação, sobre a dívida existente e sobre os encaminhamentos para cobrança.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República Procurador
Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 71/2022
Divulgação: segunda-feira, 18 de abril de 2022 - Publicação: terça-feira, 19 de abril de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**